

Boletim Jurídico

MAIO/2011

emagis | trf4



EMAGIS 10 ANOS
2001 | 2011

112



Comércio de frango congelado com excesso de água
gera danos materiais e morais ao consumidor

Boletim Jurídico

MAIO/2011

emagis | trf4

112



EMAGIS 10 ANOS
2001 | 2011

INTEIRO TEOR

**Comércio de frango congelado com excesso de água
gera danos materiais e morais ao consumidor**

Seleção de ementas disponibilizadas
pelo STF, pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região
nos meses de março e abril de 2011

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Ariete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Carla Roberta Leon Abrão
Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Alberto Pietro Bigatti

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 112ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 67 ementas disponibilizadas em março e abril de 2011 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 0001042-85.2008.404.7007/PR, cuja relatora é a Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal imputando à Sadia e à Diplomata S/A a prática reiterada da produção de frango congelado com teor de água maior que o permitido pelas normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, infringindo o disposto no artigo 39, VIII, do CDC.

A sentença, em seu dispositivo, deu parcial procedência à demanda, condenando as empresas a: a) indenizar os prejuízos patrimoniais sofridos pelos consumidores; b) pagar o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; c) indenizar por danos materiais os consumidores em montante a ser aferido em fase de liquidação de sentença; e d) veicular mensagem na imprensa local sobre a procedência da ação, possibilitando que os consumidores lesados venham a se habilitar no processo.

As empresas e o Ministério Público Federal recorreram.

O relator entendeu que: a) o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor Ação Civil Pública em defesa do consumidor; b) comprovados os danos causados aos consumidores decorrentes da venda irregular de aves congeladas, é cabível a indenização pelos prejuízos financeiros causados e pelos respectivos danos morais; e c) a sentença proferida em Ação Civil Pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão julgador.

Assim, por unanimidade, foi negado provimento à apelação

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Comércio de frango congelado com excesso de água gera danos materiais e morais ao consumidor

Apelação Cível nº 0001042-85.2008.404.7007/PR

Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler

Dano moral coletivo, dano material, indenização. Ministério Público Federal, ajuizamento, ação civil pública, contra, empresa de grande porte, gênero alimentício, para, defesa, direito individual homogêneo. Irregularidade, venda, produto congelado, origem animal, avicultura, com, excesso, água, por, diversidade, ano. Caracterização, dano, para, consumidor. Condenação, empresa, divulgação, período, trinta dias, totalidade, município, abrangência, subseção judiciária, mensagem publicitária, imprensa local, emissora de televisão, emissora de rádio, jornal, sobre, prolação de sentença. Direito à informação, consumidor, com, objetivo, possibilidade, habilitação, fase, cumprimento da sentença. Necessidade, mensagem publicitária, abrangência, número, processo judicial, juízo, parte processual, e, condenação, indenização, dano material, dano moral coletivo, pela, venda, produto, origem animal, sem, observância, determinação, lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, implantação, controle, comercialização, habilitação, telefone celular. Violação, competência privativa, União Federal, legislação, sobre, serviço de telecomunicação. Impossibilidade, estado, interferência, relação jurídica, concessão de serviço público, hipótese, concedente, União Federal.

02 – Medida provisória, inconstitucionalidade, extinção, condenação, honorários advocatícios, por, sucumbência, em, ação judicial, entre, FGTS, e, titular, conta vinculada. Violação, competência exclusiva, Poder Legislativo.

Direito Administrativo e diversos

01 – Servidor público. Impossibilidade, acumulação, unidade, proventos, aposentadoria, com, duplicidade, vencimentos, decorrência, atividade. Interpretação restritiva, emenda constitucional, ano, 1998.

02 – Servidor público. Impossibilidade, reenquadramento, decorrência, desvio de função. Direito, recebimento, diferença, remuneração, como, indenização, e, prevenção, ocorrência, enriquecimento sem causa, Poder Público.

Direito Previdenciário

01 – Tempo de serviço. Impossibilidade, contagem, e, averbação, com, garantia, aplicação, artigo, Lei de Benefícios da Previdência Social, para, pedido, evento futuro, aposentadoria especial. Prevalência, norma, vigência, momento, preenchimento, requisito, aposentadoria. Observância, *tempus regit actum*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos

01 – Concurso público. Analista judiciário, em, final, carreira, aprovação, diversidade, cargo, área, execução de mandado, impossibilidade, posse, mesmo, padrão. Realização, novo, concurso público, caracterização, forma, provimento originário. Descabimento, aproveitamento, vantagem, cargo, ocupação, anterior.

02 – Concurso público. Professor. Descabimento, anulação, nomeação, candidato, hipótese, Ministério da Educação, não reconhecimento, curso superior, momento, posse. Verificação, expedição, documento, reconhecimento, dois meses, após, posse. Ocorrência, prejuízo, servidor público, pela, demora, Estado. Observância, princípio da segurança jurídica, princípio da razoabilidade.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Contribuição previdenciária. Não incidência, vale-transporte, pagamento, em, dinheiro. Benefício, caracterização, indenização. Observância, precedente, STF.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Irrelevância, obtenção, pequena quantidade, pescado, com, devolução, para, *habitat* natural.

02 – Moeda falsa. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Irrelevância, valor, ou, quantidade, cédula, apreensão.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação de reintegração de posse. Usina hidrelétrica. Esbulho. Autorização, construção, trapiche, não, indução, posse. Caracterização, permissão, com, possibilidade, revogação. Após, reintegração, necessidade, recuperação, meio ambiente, e, demolição, irregularidade, construção civil. Impossibilidade, usucapião, bem público. Descabimento, aplicação, direito civil, para, indenização, por, benfeitoria.

02 – Ação rescisória, procedência. Embargos à execução. Concessão, adicional por tempo de serviço, para, servidor público, com, incidência, juros de mora, 1%, mês, ou, 12%, ano, a partir, citação. Ação judicial, reconhecimento, dívida, natureza salarial, anterior, vigência, medida provisória, ano, 2001, previsão, redução, taxa, juros de mora, para, 6%, ano. Descabimento, incidência, norma, direito material, com, efeito retroativo.

03 – Ação rescisória, procedência. Rescisão, decisão judicial, agravo de instrumento, apreciação, mérito, controvérsia, com, homologação, cálculo de liquidação. Discussão, sobre, titularidade, depósito judicial, e, destinação, produto, leilão. Cabimento, prosseguimento, execução de sentença, autos, mandado de segurança. Observância, princípio da razoabilidade. Não ocorrência, decadência. Desconsideração, demora, citação. Violação, princípio, paridade de armas, contraditório, ampla defesa, acórdão, agravo de instrumento, com, fundamento, juntada, documento, pela, agravante, sem, vista dos autos, parte contrária.

04 – Ação rescisória, procedência. SFH. Aplicação, índice, reajuste, saldo devedor, previsão, contrato. Plano de Equivalência Salarial, não, constituição, índice, correção monetária.

05 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Instituição privada, ensino superior, ensino a distância, negativa, expedição, diploma. Inexistência, interesse, União Federal.

06 – Concurso público, para, Juiz Federal Substituto. Impossibilidade, anulação, correção, prova escrita. Descabimento, substituição, banca examinadora. Limite, atuação, Poder Judiciário.

07 – CPF. Descabimento, cancelamento, e, concessão, segunda inscrição, com, expedição, novo, número, registro. Irregularidade, utilização, por, terceiro, após, furto, ou, clonagem, cartão. Observância, interesse público.

08 – Dano ambiental. Estação, tratamento de água, lançamento, resíduo, rio, sem, observância, padrão, exigência. Nova, concessionária, manutenção, irregularidade, empresa, anterior. Inexistência, licença ambiental, durante, totalidade, período, concessão. Omissão, órgão público, com, responsabilidade, fiscalização, dano, e, não, atuação, empresa. Substituição, concessionária, não, afastamento, responsabilidade, cada, empresa, pelo, dano ambiental, durante, cada, gestão. Condenação, concessionária, e, município, apresentação, implementação, projeto, recuperação, área degradada, e, adequação, projeto, para, totalidade, área.

09 – Dano material, dano moral, indenização. Juros de mora, 0,5%, mês, até, janeiro, 2003. A partir, vigência, Código Civil, 1%, mês. Ilegalidade, concurso público, para, professor assistente, universidade. Atraso, nomeação, candidato, classificação, em, primeiro lugar. Preterição, por, outro, candidato, não, preenchimento, requisito, para, cargo público.

10 – Dano moral, indenização, descabimento. Cliente, erro, depósito, conta-poupança, terceiro. Impossibilidade, débito, própria, conta-poupança, valor, prestação, financiamento, decorrência, inexistência, suficiência, saldo bancário. CEF, comunicação, cliente, inadimplemento, prestação, após, vencimento, e, advertência, possibilidade, inscrição, Serasa. Não, comprovação, próprio, nome, inscrição, cadastro de inadimplentes.

11 – Honorários advocatícios. Redução, valor, para, menos, 1%, sobre, valor, executado. Relevância, valor, execução. Execução individual, sentença judicial, ação coletiva, contra, Fazenda Pública, sem, embargos à execução. Aplicação, súmula, STJ. Possibilidade, cumulação, honorários advocatícios, ação executiva, e, embargos à execução.

12 – Medicamento. Responsabilidade solidária, pelo, fornecimento, União Federal, estado, Santa Catarina. Relatório, médico, sem, credenciamento, SUS, recomendação, medicamento, e, emissão, receita médica. Ineficácia, medicamento, protocolo clínico, SUS.

13 – Multa administrativa, redução. Infração, meio ambiente. Fixação, percentual, limite máximo, previsão legal. Inexistência, motivação. Autoridade administrativa, Ibama, não, justificativa, valor elevado, multa. Violação, princípio da razoabilidade, condição econômica, microempresa.

14 – SFH. Mútuo. Coeficiente de Equivalência Salarial. Tabela Price. Inexistência, ilegalidade, juros compostos. Diversidade, sistema, contrato. Assinatura, contrato, com, BNH, antes, vigência, lei, ano, 1993, definição, limite, taxa de juros, 12%, ano, e, impossibilidade, encargo, superior, percentual, juros, 10%, ano, em, observância, decreto, ano, 1968. Cabimento, cobrança, encargo, mora, para, prestação, sem, pagamento, e, ou, hipótese, não, ocorrência, consignação em pagamento, via judicial. Hipótese, existência, valor, pagamento a maior, necessidade, restituição, como, compensação, com, prestação vincenda. Possibilidade, repetição do indébito, em, observância, lei, ano, 1990, com, inexigibilidade, juros de mora, incidência, valor, devolução, em, decorrência, inexistência, previsão legal.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria especial. Reconhecimento, atividade especial, dentista, pela, exposição, radiação, ruído, mercúrio, até, 1995, por, enquadramento, categoria profissional. Descabimento, continuidade, recebimento, aposentadoria por tempo de serviço. Pagamento, parcela, atraso, observância, desconto, valor, recebimento, como, aposentadoria por tempo de serviço.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Número, recolhimento, contribuição previdenciária, como, contribuinte individual, período, afastamento, atividade rural, insuficiência, para, descaracterização, qualidade, segurado especial.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Impossibilidade, reconhecimento, atividade rural, regime de economia familiar, decorrência, exercício, atividade urbana, maior, parte, período de carência. Inaplicabilidade, definição, descontinuidade, exercício, atividade rural, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social.

04 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Segurado, manifestação, incapacidade laborativa, antes, preenchimento, requisito, para, recebimento, benefício previdenciário. Verificação, recebimento, benefício assistencial, pela, condição, deficiente.

05 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Aumento, valor, benefício previdenciário, decorrência, reconhecimento, atividade especial, engenheiro químico, por, aplicação, analogia, categoria profissional, engenheiro civil, engenheiro eletricitista, previsão, decreto. Tempo de serviço especial, conversão, tempo de serviço comum.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço, impossibilidade, transformação, em, outra, aposentadoria, com, tempo de serviço, menor, hipótese, não, requerimento, momento, oportunidade.

07 – Auxílio-doença. INSS, legalidade, determinação, data, alta médica. Segurado, necessidade, demonstração, permanência, incapacidade laborativa, após, realização, nova, perícia médica, simultaneidade, comprovação, indeferimento, pedido, via administrativa, prorrogação, benefício previdenciário, antes, ajuizamento, ação judicial, objetivo, manutenção, auxílio-doença.

08 – Benefício assistencial, trabalhador rural, descabimento, conversão, em, aposentadoria por idade, hipótese, concessão, antes, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social. Impossibilidade, contagem, período, exercício, atividade rural, após, recebimento, benefício assistencial, decorrência, atividade remunerada, impedimento, para, concessão.

09 – Benefício previdenciário. INSS, desconto, parcela, valor, benefício, objetivo, pagamento, pensão alimentícia, caracterização, matéria administrativa. Competência jurisdicional, segunda seção, TRF.

10 – Benefício previdenciário. Reajuste, salário de benefício, descabimento, aplicação, mesmo, índice, atualização, salário de contribuição. Emenda constitucional, não, previsão, possibilidade, equiparação. Observância, precedente, STJ.

11 – Pensão por morte. Beneficiário, esposa. Manutenção, sentença judicial, concessão, benefício previdenciário, hipótese, INSS, não, comprovação, existência, separação de fato, data, morte, segurado. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

12 – Pensão por morte. Beneficiário, mãe. Cabimento, comprovação, dependência econômica, filho, com, apresentação, exclusividade, prova testemunhal. Inexigibilidade, início, prova material. Observância, precedente, STJ.

13 – Revisão de benefício. Aposentadoria especial, hipótese, anistia política. Reajuste, benefício previdenciário, utilização, referência, valor, recebimento, segurado, serviço ativo. Aplicação, retroatividade da lei, favorecimento, segurado. Inexigibilidade, cumprimento, tempo de contribuição, ou, tempo de serviço. Reajuste, valor, prestação mensal, anistiado, observância, mesma, data, e, mesmo, índice, alteração, remuneração, segurado, serviço ativo.

14 – Revisão de benefício, aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade, retroatividade, período básico de cálculo, decorrência, aplicação, lei, vigência, momento, preenchimento, requisito, aposentadoria, independência, realização, requerimento, via administrativa. Observância, cálculo, RMI, mais, favorecimento, segurado. Cabimento, incidência, novo, teto previdenciário.

15 – Revisão de benefício, aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, tempo de serviço especial, com, fundamentação, em, laudo pericial, realização, reclamação trabalhista, ajuizamento, por, empregado, mesma, empresa, e, mesmo, momento, prestação, trabalho, pelo, segurado. Descabimento, realização, perícia, estabelecimento similar, decorrência, extinção, empresa, trabalho, segurado.

16 – Tempo de serviço. Reconhecimento, atividade especial, decorrência, exposição, energia elétrica, superior, 250 volts. Comprovação, exercício, atividade, pela, realização, laudo técnico. Desnecessidade, exposição, caráter permanente. Aplicação, súmula, TFR. Irrelevância, decreto, exclusão, trabalho, com, energia elétrica, como, serviço nocivo. Lista, atividade insalubre, caracterização, caráter exemplificativo.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Competência jurisdicional, turma, composição, Primeira Seção. Discussão, sobre, critério, utilização, pelo, INSS, para, cálculo, valor, título, indenização, contribuição previdenciária, e, incidência, juros de mora, e, multa. Objetivo, contagem, tempo de serviço, e, expedição, certidão. Natureza tributária, obrigação.

02 – CPMF. Emenda constitucional, ano, 2003, apenas, prorrogação, exigência, alíquota, 0,38%. Não, definição, aumento, alíquota. Inexistência, violação, dispositivo constitucional. Caracterização, prorrogação, tributo, com, mesmo, fato gerador, base de cálculo, e, alíquota, definição, legislação, anterior. Inaplicabilidade, súmula, STF. Reconhecimento, repercussão geral. Divergência jurisprudencial, não, impedimento, conhecimento, por, ação rescisória. Superveniência, emenda constitucional, ano, 2003, revogação, emenda constitucional, publicação, mesmo, ano, definição, alíquota, 0,08%, para, exercício financeiro, 2004. Não ocorrência, efeito jurídico, redução, percentual. Apenas, expectativa, contribuinte.

03 – Empréstimo compulsório, sobre, energia elétrica. Acolhimento, pedido, exequente, para, inclusão, cálculo, liquidação de sentença, expurgo inflacionário, 10,14%, referência, IPC, fevereiro, 1989. Descabimento, ajuizamento, nova, execução de sentença, para, liquidação, integralidade, coisa julgada. Observância, princípio da economia processual. Critério, Eletrobrás, aplicação, parte, índice, determinação, título executivo judicial. Não, inclusão, correção monetária, até, data, elaboração, cálculo. Redução, incidência, apenas, até, data, conversão em ações.

04 – IPI. Produto importado, guindaste, classificação, Tipi, observância, critério específico. Impossibilidade, enquadramento, como, caminhão. Irrelevância, máquina, apresentação, duplicidade, cabina.

05 – Perdimento de bens, veículo automotor. Transporte, mercadoria importada, agrotóxico, com, possibilidade, ocorrência, grave dano, meio ambiente. Suspensão, processo criminal, não, impedimento, aplicação, pena de perdimento. Não, violação, princípio da proporcionalidade. Improcedência, ação rescisória. Acórdão rescindendo, suficiência, fundamentação. Inexistência, juntada, voto vencido, não caracterização, ausência, fundamentação, decorrência, voto, maioria, apreciação, totalidade, fato, e, argumentação. Possibilidade, interposição, embargos declaratórios, para, supressão, omissão, acórdão. Inexistência, prejuízo, para, ampla defesa, devido processo legal. Não caracterização, como, documento novo, realização, audiência, suspensão condicional do processo, após, prolação, acórdão rescindendo. Hipótese, documento novo, não, influência, decisão rescindenda, decorrência, impossibilidade, afirmação, infrator, não, execução do crime, contra, meio ambiente. Não ocorrência, erro de fato, decorrência, potencialidade lesiva, mercadoria apreendida.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Não, repasse, para, Previdência Social, valor, contribuição social, desconto, empregado, impossibilidade, aplicação, princípio da insignificância. Comprovação, dolo genérico, suficiência, caracterização, delito. Inaplicabilidade, excludente de culpabilidade, inexigibilidade de conduta diversa, hipótese, acusado, não, comprovação, dificuldade, condição econômica. Dosimetria da pena. Diminuição da pena. Atipicidade, não recolhimento, contribuição social, sobre, receita bruta, origem, comercialização, produção rural, decorrência, STF, reconhecimento, inconstitucionalidade, retenção, contribuição.

02 – Apropriação indébita previdenciária. Inconstitucionalidade, parte, artigo, Código Penal, previsão, empresário, não recolhimento, contribuição previdenciária, despesa contábil, ou, custo, referência, venda, produto, ou, prestação de serviço, decorrência, não caracterização, natureza penal. Inadimplemento, obrigação tributária. Violação, garantia constitucional, proibição, realização, prisão, por, dívida civil.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Tráfico de mulheres, território nacional. Redução à condição análoga à de escravo. Mulher, origem, diversidade, cidade, sujeição, obrigatoriedade, vínculo empregatício, casa de prostituição. Restrição, liberdade. Indução, formação, dívida, decorrência, realização, compra, em, loja, propriedade, empregador.

04 – Concussão, absolvição. Insuficiência de provas, período, instrução criminal. Administrador, hospital, convênio, com, SUS, possibilidade, enquadramento, delito, relação, conduta, anterior, vigência, lei, alteração, conceito, servidor público. Legitimidade, cobrança, diferença, classe, hipótese, paciente, opção, acomodação, superior. Verificação, existência, crime, hipótese, constrangimento ilegal, paciente. Quadrilha, absolvição. Não, comprovação, associação, réu, objetivo, realização, delito.

05 – Conflito de competência. Incompetência, vara especializada, crime contra o sistema financeiro. Apropriação, valor, referência, retenção, Imposto de Renda, incidência, indenização trabalhista, não caracterização, crime contra o sistema financeiro. Desclassificação do crime, para, apropriação indébita, decorrência, inexistência, prejuízo, instituição financeira, ou, sistema financeiro nacional. Prejuízo, apenas, para, Fazenda Pública.

06 – Crime, fuga, lugar, acidente de trânsito, violação, garantia constitucional, não, autoincriminação. Necessidade, pronunciamento, maioria absoluta, Corte Especial, TRF, sobre, constitucionalidade, artigo, Código de Trânsito Brasileiro.

07 – Crime contra a ordem tributária. Descabimento, arquivamento, inquérito policial, hipótese, Secretaria da Receita Federal, quebra de sigilo bancário, acusado, sem, autorização judicial. Lei complementar, ano, 2001, presunção, constitucionalidade. Inexistência, jurisprudência pacífica, sobre, inconstitucionalidade, quebra de sigilo bancário, sem, autorização judicial.

08 – Descaminho, absolvição. Acusado, não caracterização, como, corréu, delito, decorrência, condição, passageiro, caminhão, transporte, mercadoria proibida. Não, comprovação, participação, ou, conhecimento, delito. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, para, autor do crime.

09 – Estelionato. Ajuizamento, ação previdenciária, Justiça Estadual, após, improcedência, mesma, ação judicial, Justiça Federal. Prejuízo, INSS, decorrência, violação, coisa julgada. Descabimento, trancamento de ação penal. Impossibilidade, apreciação, matéria de fato, matéria de prova. Denegação, *habeas corpus*.

10 – Estelionato qualificado, absolvição. Autor do crime, recebimento, seguro-desemprego, período, proibição, realização, pesca. Inexistência, comprovação, falsidade, registro, como, pescador profissional.

11 – Falsificação de sinal público. Autor do crime, uso indevido, equipamento, identificação, animal silvestre. Desnecessidade, realização, perícia. Constitucionalidade, investigação criminal, decorrência, caracterização, procedimento administrativo, com, produção de prova, possibilidade, confirmação, via judicial. Descabimento, alegação, coisa julgada, pela, existência, diversidade, procedimento administrativo, com, realização, transação penal. Crime contra o meio ambiente, impossibilidade, absorção, falsificação de sinal público, hipótese, verificação, extinção da punibilidade. Dosimetria da pena. Redução, pena de multa, prestação pecuniária.

12 – Inquérito policial. Possibilidade, instauração, decorrência, denúncia anônima.

13 – Processo penal. Descabimento, imposição, prestação de serviços à comunidade, como, requisito, para, suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade, caracterização, sanção penal, com, possibilidade, aplicação, apenas, após, sentença condenatória.

14 – Redução à condição análoga à de escravo. Exploração, trabalhador rural, com, restrição, liberdade, decorrência, formação, dívida, com, gestor, propriedade rural. Comprovação, porte ilegal, arma de fogo, e, ocorrência, disparo de arma de fogo, contra, alojamento, trabalhador. Absolvição, crime, previsão, Estatuto da Criança e do Adolescente, hipótese, não, demonstração, venda, bebida alcoólica, cigarro, para, menor. Não caracterização, aliciamento de trabalhador, decorrência, inexistência, transferência, mão de obra, com, caráter permanente.

15 – Sonegação fiscal, Imposto de Renda, hipótese, acusado, não, declaração, origem, movimentação financeira, conta corrente. Dosimetria da pena. Inaplicabilidade, causa especial de aumento de pena, decorrência, valor, sonegação, não caracterização, como, motivo, dano grave, para, coletividade.

16 – Uso de documento falso. Fatura comercial, alteração, valor, produto importado, objetivo, realização, pedido, trânsito aduaneiro, com, regime especial. Comprovação, falsidade, documento, potencialidade lesiva. Autor do crime, conhecimento, falsificação. Caracterização, informação falsa, sobre, fato juridicamente relevante. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Pena de multa.

17 – Uso de documento falso, absolvição, hipótese, conduta atípica. Impossibilidade, consideração, falsidade, documento, decorrência, envio, por, fac-símile. Caracterização, crime impossível, pela, verificação, existência, falsificação grosseira.

Juizados Especiais Federais – Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – Atividade especial. Periculosidade. Agente de vigilância, com, arma de fogo. Possibilidade, reconhecimento, atividade especial, após, vigência, decreto, ano, 1997, hipótese, prova técnica, comprovação, condição especial, atividade, segurado, com, prejuízo, saúde, e, integridade física. Irrelevância, agente nocivo, não, previsão, anexo, decreto, ano, 1999.

02 – Benefício assistencial, para, idoso. Possibilidade, exclusão, renda familiar, mais de um, benefício previdenciário, valor mínimo, recebimento, por, outro, membro, família, idoso, ou, deficiente. Interpretação analógica, Estatuto do Idoso.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Ação judicial, objeto, pedido, concessão, benefício previdenciário, decorrência, acidente de trabalho, segurado especial.

04 – Contribuição previdenciária, não incidência, auxílio-alimentação, pagamento, em, dinheiro, para, servidor público, estado, Santa Catarina, com, cargo em comissão, e, contribuinte, para, RGPS. Lei estadual, ano, 2000, previsão, inexistência, natureza salarial, auxílio-alimentação. Não caracterização, hipótese de incidência, previsão, dispositivo constitucional.

05 – Pensão por morte. Beneficiário, companheira. Desnecessidade, cumprimento, prazo mínimo, cinco anos, convivência, previsão legal, ano, 1994, para, caracterização, união estável, objetivo, recebimento, benefício previdenciário.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-85.2008.404.7007/PR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : DIPLOMATA S/A INDL/ E COML/
ADVOGADOS : Rodrigo Tesser
: Paulo Giovanni Fornazari
APELANTES : SADIA S/A e outros
ADVOGADOS : José Gunther Menz
: Marcia Paula Bonamigo
APELADOS : (Os mesmos)
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria Regional da União

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. COMÉRCIO DE AVES CONGELADAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do consumidor.
2. Demonstrado o dano ao consumidor, consistente no comércio de frango congelado com quantidade de água superior ao permitido por vários anos, resta evidenciada a responsabilidade pelos prejuízos financeiros causados, devendo arcar com o ressarcimento patrimonial dos atingidos e indenizar pelos respectivos danos morais.
3. Na forma da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97" (*EREsp 411529/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 06 de abril de 2011.

Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença de parcial procedência proferida em ação civil pública ajuizada com o objetivo de se obter a responsabilização em virtude da venda de carcaças de aves congeladas com nível de água superior ao permitido.

O Ministério Público Federal, nas razões de seu recurso de apelação, afirma ter requerido que as rés fossem condenadas a divulgar nos meios de comunicação em massa, em nível nacional, a procedência da ação e a possibilidade dos consumidores se habilitarem no processo para serem indenizados pelo consumo de produto com vício de quantidade. O juízo, todavia, teria entendido que a veiculação de mensagem acerca da procedência do pedido de condenação das rés à indenização dos consumidores por danos materiais deveria ser feita apenas em nível local. Aduz que o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 não trata da eficácia da sentença, mas sim da formação da coisa julgada. Colaciona jurisprudência em abono à sua tese.

Diplomata S/A Industrial e Comercial interpõe recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa no processamento do feito, uma vez que não teriam sido produzidas as provas solicitadas. Pondera ser ilegítimo o Ministério Público Federal para a demanda, pois os direitos tutelados na ação civil pública seriam disponíveis. Requer o reconhecimento da prescrição/decadência, uma vez que o último dano supostamente

causado teria ocorrido em 25 de janeiro de 2005. No mérito propriamente dito, afirma que as técnicas de controle externo não se deram da maneira correta e que as contraprovas apresentadas teriam apontado para a conformidade da quantidade de água agregada aos produtos. Insurge-se, também, contra a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais. Aduz, por outro lado, ser abusiva a condenação da obrigação de fazer consistente em informar a respeito da decisão proferida na ação. Finalmente, sustenta ser vedado pelo ordenamento o pagamento de indenização por danos materiais sem que se possam identificar os consumidores lesados e qual o prejuízo experimentado por cada um deles.

Sadia S/A, em seu recurso de apelação, alega, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa no processamento do feito, uma vez que não teriam sido produzidas as provas solicitadas. Pondera ser ilegítimo o Ministério Público Federal para a demanda, pois os direitos tutelados na ação civil pública seriam disponíveis. Requer o reconhecimento da prescrição/decadência, uma vez que a ação teria sido proposta na vigência do Código Civil de 2002, incidindo, portanto, o artigo 206, § 3º, incisos IV e V. No mérito propriamente dito, afirma estar demonstrada a regularidade do produto nos testes internos, devidamente acompanhados e realizados pelos fiscais do Serviço de Inspeção Federal – SIF. Insurge-se, também, contra a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais. Aduz, por outro lado, ser abusiva a condenação da obrigação de fazer consistente em informar a respeito da decisão proferida na ação. Finalmente, sustenta ser vedado pelo ordenamento o pagamento de indenização por danos materiais sem que se possam identificar os consumidores lesados e qual o prejuízo experimentado por cada um deles.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos das empresas e pelo reconhecimento da total procedência da ação, a fim de que seja divulgado nacionalmente o acolhimento da ação.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a atuação do Ministério Público está expressamente prevista em lei quando relativos a uma relação de consumo (CDC, artigo 82, inciso I), na hipótese de demanda para apurar a responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei nº 7.913/89, artigo 1º) e na ação para apurar a responsabilidade de ex-administradores de instituições financeiras em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (Lei nº 6.027/74, artigo 46, parágrafo único). A Constituição Federal, em seu artigo 127, dispôs:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além dos direitos individuais referidos acima, está o Ministério Público legitimado a defender, por força do transcrito artigo 127 da Constituição Federal, aqueles "cuja lesão compromete valores comunitários privilegiados pelo ordenamento jurídico", como ensina o ministro Teori Albino Zavascki na página 259 da obra acima referida:

É, pois, o art. 127 da CF – que atribui ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses sociais e que tem a força normativa específica de conferir legitimação para atuar extrajudicialmente e também para demandar em juízo – que oferece base constitucional para responder às indagações antes formuladas. É certo que os interesses sociais, assim entendidos aqueles cuja tutela é importante para preservar a organização e o funcionamento da sociedade e para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento, não se confundem com os interesses das entidades públicas nem, simplesmente, com o conjunto de interesses de pessoas ou de grupos, mesmo quando tenham origem comum. Entretanto, há interesses individuais que, quando considerados em seu conjunto, passam a ter significado ampliado, de resultado maior que a simples soma das posições individuais, e cuja lesão compromete valores comunitários privilegiados pelo ordenamento jurídico. Tais interesses individuais, visualizados nesta dimensão coletiva, constituem interesses sociais para cuja defesa o Ministério Público está constitucionalmente legitimado.

Neste sentido, colaciono recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE-AgR 472489/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 28/08/2008)

A presente ação trata de direito do consumidor, não restando dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propô-la.

No que se refere à preliminar de cerceamento de defesa e ao mérito, merece integral manutenção a sentença proferida. Transcrevo suas razões:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da ilegitimidade ativa do MPF

O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover a presente ação civil pública.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 127, confere ao Ministério Público a atribuição de defesa de interesses individuais indisponíveis. No mesmo sentido, o art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público da União a promoção de ação civil pública para a proteção desses interesses.

As empresas Sadia e Diplomata alegam que a presente ação não versa sobre direito indisponível e, portanto, o MPF não seria parte legítima para ajuizá-la. Sustentam, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado de forma a estender a atuação do parquet, visto que, assim, ofenderia o preceituado na Constituição Federal.

Contudo, a regra hermenêutica adotada por nosso ordenamento jurídico autoriza a interpretação do texto constitucional de forma extensiva, podendo o legislador estender o alcance da norma, desde que em consonância com os fins institucionais do órgão, para atender aos interesses e anseios da sociedade.

*Convém ressaltar que "negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública. (...) Enfim, se em concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, aí sim é que não se há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela" (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103).*

In casu objecto, é patente o interesse social coletivo, pois, em havendo comercialização de produtos fora dos padrões legais estipulados, mesmo que a irregularidade seja pequena do ponto de vista individual, empresas de grande porte como as rés perceberiam um ganho significativo, mas totalmente ilegal.

Para tutelar situações como esta é que o legislador estabeleceu como sendo de responsabilidade do Ministério Público a defesa do consumidor quando a causa versar sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Lei nº 8.078/90 – artigo 81, parágrafo único, inciso III e artigo 82).

Do ponto de vista individual, pode não ser viável ao consumidor pleitear uma indenização sobre prejuízos de pequena monta causados em relação consumerista. Porém, se considerados sob a ótica da economia de escala, uma empresa de grande porte pode auferir lucros astronômicos somando-se centavos a cada produto vendido.

Nessa linha, pouco importa se o direito em questão é disponível ou não, bastando que haja interesse e relevância social na solução da lide.

Nesse sentido, o STJ tem se manifestado a respeito. Veja:

“CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR COBRADO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA). INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONSUMERISTA. RELEVÂNCIA SOCIAL PRESUMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, E 82, INC. I, DO CDC. 1. (...). 2. Tratando-se de tarifa, é plenamente aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor – CDC em casos de aumento abusivo. **Note-se que os interesses defendidos pelo recorrente, na hipótese, têm caráter divisível, derivando de origem comum, motivo pelo qual são enquadrados pela legislação consumerista como individuais homogêneos (CDC, art. 81, parágrafo único, inc. III), mas têm relevante espectro social, o que autoriza a legitimidade ativa do Parquet (art. 82 do CDC). 3. Mesmo que não se admitisse comprovado, na hipótese, o relevante interesse social, doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir que o Ministério Público tem legitimidade ativa de interesses individuais homogêneos na seara do direito do consumidor, pois presume-se a importância da discussão para a coletividade. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Resp 856378/MG, Agravo Regimental no Recurso Especial, 2006/0117171-3) (grifei)**

Finalmente, ressalvo que este juízo não pode ser palco para discussões acerca de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis, porque na ordem jurídica pátria há instrumentos e órgãos adequados para esse fim.

Afasto, portanto, tal preliminar.

Da carência de ação por falta de interesse de agir

As partes alegam que o interesse de agir esgotou-se por ocasião da aceitação dos Programas de Prevenção e Controle de Adição de Água em Produtos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Porém, a alegação é descabida porque a implementação dos programas é somente parte do pedido formulado pelo Ministério Público Federal nesta ação civil pública. Não tem o condão de extinguir a ação por perda superveniente do interesse processual, pois remanescem os pleitos para responsabilização das indústrias e da União pelos danos causados aos consumidores.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Da decadência e da prescrição

Tendo em vista que a adequação dos produtos fabricados pelas rés Sadia e Diplomata apenas se deu após o ajuizamento da ação civil pública, não há que se falar em decadência ou prescrição, mormente porque a comercialização dos frangos com vício de quantidade e qualidade se protrau no tempo até a aprovação dos PPCAAPs, não dando ensejo a início de qualquer prazo extintivo.

Ademais, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de ação coletiva para defesa do consumidor lesado economicamente, aplica-se o prazo prescricional geral do Código Civil:

“Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. (...) Prescrição. (...)”

1. O PROCON – Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. (...)”

2. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...)”

(REsp 200.827/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 9/12/02)

MÉRITO

Da desnecessidade de provas

Entendo ser desnecessária a produção de novas provas, uma vez que possível o julgamento neste momento em decorrência de toda a documentação já trazida aos autos pelas partes.

Consoante explicitado pela ré Sadia (fl. 582), a oitiva de testemunhas teria por fim demonstrar os procedimentos adotados pelas suas filiais quanto aos PPCAAPs, contudo essa é uma prova perfeitamente aferível pela via documental.

A realização de perícia, a seu turno, seria contraproducente, pois eventual comprometimento de qualidade ocorrido após a saída dos frangos congelados das empresas não afasta a responsabilidade, a qual, diga-se de passagem, é objetiva.

Igualmente, não merece acolhimento o pedido da ré Diplomata para expedição de ofício ao MAPA. A prova está a sua disposição e ela mesma poderia ter trazido ao feito, mas não o fez, tampouco comprovou ter requerido ao Ministério o fornecimento dos documentos, nem a respectiva negativa em fornecê-los.

Quanto ao pedido do Ministério Público Federal para obtenção de elementos para quantificar o dano causado aos consumidores, creio não ser o momento apropriado para tanto. O melhor momento para realização da providência requestada será em futura liquidação de sentença.

Utilizar-se do processo de conhecimento para averiguação dos valores seria abrir caminho para discussões infundáveis que acabariam por comprometer o próprio objetivo da demanda. Também se correria o risco de perder-se demasiado tempo para decidir algo passível de reforma pelo TRF da 4ª Região, ou pelos Tribunais Superiores, por ocasião do julgamento dos prováveis recursos a serem interpostos. Lembre-se que empresas de grande porte são partes do processo, sendo, portanto, necessária análise contábil acurada para identificar os ganhos porventura obtidos com o comércio de aves com adição ilegal de água.

Dessa forma, passo a análise dos pedidos formulados.

Responsabilidade das Empresas

O Ministério Público Federal imputa à Sadia S/A e à Diplomata S/A a prática reiterada da produção de frango congelado com teor de água maior que o permitido pelas normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, infringindo, dessa maneira, o disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a colocação de qualquer produto no mercado de consumo caso esteja desalinhado com a normatização oficial.

Os artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor preveem a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de quantidade apresentados pelo seu produto, in verbis:

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – o abatimento proporcional do preço;

II – complementação do peso ou medida;

III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.”

A responsabilidade prevista no CDC, calha frisar, é a responsabilidade objetiva, que demanda tão somente a averiguação da ocorrência de um dano e seu nexo de causalidade em relação ao fornecimento do produto.

Com respeito às normas administrativas, a Portaria nº 210/1998, da Secretaria de Defesa Agropecuária, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovou o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. (<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegisconsulta/servlet/VisualizarAnexo?id=3162>).

Esse regulamento disciplina os procedimentos para apuração da quantidade de água em carcaças avícolas e estabelece que o produto estará fora do padrão, com comprometimento da sua qualidade, se houver a absorção de água, durante a fase de pré-resfriamento por imersão, superior a 8% (oito por cento) do peso total da carcaça.

A Sadia S/A argumenta que cumpria as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que somente as análises realizadas no interior das unidades produtoras são confiáveis, por respeitarem rigorosamente os critérios estabelecidos pelo MAPA para sua realização.

Todavia, tal sustentação não tem força para afastar todas as autuações que a empresa sofreu por comercializar frangos congelados despadronizados e, por consequência, excluir sua responsabilidade pelos prejuízos causados aos consumidores.

Primeiro, porque a fiscalização em estabelecimentos comerciais não implica a falta de observância dos procedimentos legais. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e apenas podem ser afastados se provada a sua irregularidade. Nada obstante, a ré provou a anulação de somente uma das multas que sofreu, por meio de decisão judicial passível de recurso (autos nº 2006.70.07.000942-2).

Segundo, pois, mesmo dentro das unidades, amostras demonstraram quantidade de água superior ao permitido em alguns lotes. A documentação acostada aos autos suplementares nº 02 pela própria Sadia S/A evidencia que, durante a execução do PPCAAP, a unidade de Francisco Beltrão/PR apresentou diversas não conformidades (6º volume), enquanto na unidade de Dois Vizinhos/PR foram verificadas inconsistências nos dias 16 e 28/09/2006, 30/10/2006, 07 e 30/11/2006, 12/03/2007 e 15/05/2007 (volume 12).

Ressalta-se que a produção não foi destinada ao comércio porque a empresa cumpria o programa determinado pelo Poder Público. Caso não houvesse a fiscalização, fatalmente os frangos inteiros com excesso de água teriam por destino os consumidores.

Terceiro, porque, nos termos da legislação consumerista supracitada, há responsabilidade solidária pelo vício de quantidade e qualidade apresentado pelo bem.

Com relação à Diplomata S/A Industrial e Comercial, são eficazes as mesmas premissas, uma vez que baseia sua defesa na imprecisão dos testes externos realizados, bem como no fato de não ter sofrido qualquer autuação desde o ano de 2005. A inexistência de autuações a partir de 2005 não tem o condão de apagar todas as penalidades anteriores, unicamente confirma a adesão paulatina às determinações legais emanadas pelos órgãos fiscalizatórios.

A habitualidade das infrações demonstra que os consumidores ficaram expostos às práticas comerciais abusivas pelas referidas indústrias. A Sadia S/A, somadas as duas unidades, foi autuada em dezessete oportunidades no período de três anos (2003 a 2006), enquanto a Diplomata S/A suportou oito autuações em cinco anos (2000 a 2005).

Segue como anexo tabela demonstrativa das autuações.

Nesse caminho, o dano é inerente ao comércio da carne com quantidade de água superior ao permitido por vários anos, o que faz eclodir a responsabilidade das empresas pelos prejuízos financeiros causados aos consumidores, devendo a Sadia S/A e a Diplomata S/A serem condenadas a promover o ressarcimento patrimonial dos atingidos.

Os valores das condenações, conforme acima fundamentado, deverão ser apurados em liquidação de sentença, ficando limitada a análise contábil da Sadia S/A às datas compreendidas entre a primeira autuação e a última, da mesma forma em relação à Diplomata S/A.

Responsabilidade da União

Ao que se denota dos documentos juntados pelas partes, não é possível conferir responsabilidade à União pelos danos causados aos consumidores decorrentes da venda irregular de aves congeladas.

Desde a Portaria nº 210/1998, vê-se que o Poder Público vem implementando medidas para evitar o excesso de adição de água em frangos destinados ao consumo.

Em 16 de junho de 2004 foi editada a Circular 09/04, com o escopo de corrigir falhas no processo, que permitiam abusos na absorção de água em carcaças de aves, e possibilitar maior controle na produção.

Em maio de 2005, menos de um ano depois, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, emitiu o Ofício Circular nº 010/2005 para revisar o ato administrativo anterior e determinar a obrigatoriedade de adoção de programa de prevenção e controle da adição de água aos produtos (PPCAAP) pelas empresas até o dia 31/07/2005.

Empós, a fiscalização federal continuou acompanhando o processo de implantação dos PPCAAP junto às indústrias, formulando e indicando uma série de providências para adequação dos planos de controle, consoante é possível aferir pelos memorandos nºs 255/2007, 649/2007, 205/2008 e 360/2008 (1º volume dos autos suplementares nº 1), em relação à unidade da Sadia S/A de Francisco Beltrão, nº 527/2005, 528/2005, 330/2006, 1044/2006, 241/2007, 603/2007 e 421/2008, em relação à unidade de Dois Vizinhos (6º volume dos autos suplementares nº 02).

Não obstante, durante esse tempo o ente federativo não se esquivou da aplicação de penalidades em decorrência da comercialização de frango com índice de absorção de água acima do limite de 6% no dripping test, como evidenciam os autos de infração nº 015/2004/SIPA/PR, 038/2005/SIPA/PR, s/n/SIPA/RS de 19/05/2005, 045/2003/SIPA/GO, 005/2004/SIPA/MS, 021/2004/SIPA/GO, 012/2003/SIPA/MS, s/n/SIPA/RS de 06/04/2006, 43/2006/SIPA/PR, bem como o auto de apreensão s/nº do SIPA/RS de 26/10/2005 (autos suplementares).

No concernente às autuações e aos valores das multas, a Resolução nº 04, de 29 de outubro de 2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária, revogada em dezembro de 2007, dispunha:

“Art. 1º Cabe ao Serviço ou Seção ou Setor de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPA, da Delegacia Federal de Agricultura – DFA, em sua jurisdição, autuar estabelecimento produtor, armazenador e varejista, quando detectados, por meio da colheita de amostras, índices de absorção de água acima do permitido pela legislação em vigor e dar seguimento aos procedimentos administrativos fiscais como se segue:

I – até o resultado de 7% (sete por cento) no Teste do Gotejamento, levando em consideração as variáveis que interferem no processo de amostras, fica estabelecida a necessidade de nova colheita de amostras, antes de serem definidos os procedimentos administrativos fiscais.

II – as carcaças de aves congeladas apreendidas em decorrência da violação do Teste de Gotejamento deverão ser devolvidas ao estabelecimento de origem ou outro do mesmo grupo industrial e destinada ao reprocessamento (cortes, recortes, industrialização ou outros) a critério do DIPOA/SDA/MAPA;

III – no primeiro resultado laboratorial de análise fora dos padrões, a firma infratora será autuada e advertida;

IV – no segundo resultado laboratorial de análise fora dos padrões, a firma infratora será autuada e multada em até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V – no terceiro resultado laboratorial de análise fora dos padrões, a firma infratora será autuada e multada, dobrando o valor da multa em até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

VI – no quarto resultado laboratorial de análise fora dos padrões, a firma infratora será autuada e multada, dobrando o valor da multa em até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e sendo necessária, para a comercialização das produções posteriores, a apresentação de resultados oficiais de testes de gotejamento de quatro lotes (definido por turno de abate) consecutivos;

VII – nos próximos resultados laboratoriais de análise fora dos padrões, a firma infratora será autuada e multada, dobrando o valor da multa em até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e sendo necessária, para a comercialização das produções posteriores, a apresentação de resultados oficiais de testes de gotejamento de tantos lotes consecutivos quanto for o número de violações.”

Vê-se, assim, que, a partir do final do mês de outubro de 2002, não havia previsão para embargo ou interdição da produção para o caso de reiteração da comercialização de aves congeladas com absorção de água acima do permitido pela legislação, mas apenas aplicação de penalidades pecuniárias e apresentação de resultados oficiais de testes de gotejamento.

Consoante informado pela União (fls. 558/560), medidas punitivas mais gravosas surgiram com a criação do Regime Especial de Fiscalização, por meio do Ofício Circular nº 16/07/DIPOA/SDA, de 29/11/2007, e com a elaboração do Programa Complementar de Combate à Fraude em Carne de Aves, nos termos do Ofício Circular nº 13/08/DIPOA, de 14/07/2008.

Dessa maneira, inexistindo regulamentação entre os finais dos anos de 2002 e 2007 para permitir a penalidade de interdição da linha de produção, não há como seguir o entendimento do Ministério Público Federal e concluir que houve má atuação da Administração por não ter adotado, de modo eficaz, os meios disponíveis para inibir a conduta das empresas réis.

Ad argumentandum, em caso semelhante a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao julgar o procedimento administrativo nº 1.22.002.000016/2009-26, entendeu pela atuação adequada do MAPA na regulamentação e fiscalização do percentual de água admitida em aves congeladas. In verbis:

“Ementa: 1. Consumidor. MAPA. Eventual lacuna regulamentar no tocante à fiscalização do percentual de água admitida em aves congeladas e temperadas. Empresa ‘Rei do Frango’. 2. Ausência de irregularidades. Adequada atuação do órgão regulador competente no seu papel disciplinador e fiscalizatório. Existência de diretrizes infralegais acerca do assunto. Instrução Normativa 89/2003, Circular DIPOA 01/2005, Ofício Circular 16/07DIPOA/SDA e Ofício Circular 13/08. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do relator.” (Procedimento Administrativo: 1.22.002.000016/2009-26 – PRM-UBERABA/MG – Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Relator: AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS)

Não bastasse isso, como adverte Hugo Nigro Mazzilli, há que se analisar o caso concreto, de forma a não conferir ao Poder Público uma responsabilidade geral sobre danos que possam ser causados à coletividade:

"Devem-se evitar exageros. É preciso distinguir os casos concretos, para não carrear sempre ao Estado a responsabilidade de todos os danos que possam acontecer, olvidando seus causadores diretos. De outra forma, o povo não só teria de suportar a lesão, como, paradoxalmente, teria de indenizá-la" (Ob. cit., p. 563).

Improcede, portanto, o pedido para responsabilização solidária da União.

Danos morais coletivos

Sem olvidar ser tese rechaçada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, entendo que é possível a existência de dano moral coletivo na seara do direito do consumo, em virtude da proteção conferida pela Constituição Federal ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual decorrem tanto o dano moral como o direito do consumidor.

Portanto, o dano moral coletivo tem respaldo constitucional e deve sofrer um incremento conceitual, para abarcar situações que, individualmente, teriam pouca importância, mas, consideradas genericamente, alcançam proporção capaz de ofender o sentimento coletivo.

A propósito:

"O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. É o que se verifica no caso dos autos. Por natureza, trata-se de um ilícito contratual, cujos efeitos atingiram a comunidade local. Mensurado individualmente, não daria ensejo à indenização pela pouca importância na esfera de cada cidadão. Contudo, na sua generalidade, leva à sua reparação aos olhos da sociedade." (AC 2002.70.02.003164-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006)

Assim sendo, entendo que a situação vivenciada pelos consumidores, ao descobrirem serem vítimas do comércio de frango congelado com adição ilegal de água, é suficiente para causar forte indignação, a ponto de levar ao descrédito de todo o sistema e de todas as instituições que deveriam promover a defesa das relações consumeristas.

Deve ser levado em consideração, igualmente, o fato de tratar-se de produto com consumo amplamente difundido, por todas as classes sociais, em especial as camadas mais pobres da população, sendo, por esse motivo, alçado a símbolo de plano econômico governamental.

Dessa forma, tomando-se por base a quantidade de autuações que as empresas sofreram e o porte delas, bem como as funções delimitadoras da quantificação do dano moral, estabeleço em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a indenização a ser paga pela ré Sadia S/A e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela Diplomata S/A Industrial e Comercial.

A quantia ora fixada a título de dano moral coletivo deverá ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Dever de informação

Na inicial o MPF requereu a condenação das empresas a divulgar, em nível nacional e em todos os meios de comunicação, a procedência da ação e a possibilidade dos consumidores se habilitarem no processo para serem indenizados pelo consumo de produto com vício de quantidade.

Entendo salutar, pela própria espécie deste processo, a publicação de mensagem noticiando a prolação desta decisão nas mídias radiofônica, televisiva e impressa, para respeito ao direito de informação dos consumidores, de índole constitucional, bem como visando a futuras habilitações em fase de cumprimento.

A mensagem deverá fazer menção: a) à ação, ao seu número e ao trâmite neste Juízo; b) às partes; c) à condenação ao pagamento dos prejuízos financeiros e do dano moral coletivo, pela venda de frango congelado em desacordo com as determinações legais.

Porém, como os efeitos da decisão, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, ficam restritos aos limites da competência territorial do órgão prolator, a publicação deve ser feita somente na área desta Subseção Judiciária. In verbis:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.** 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não conhecidos.” (EREsp 293407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006)

Nesse contexto, a publicação deverá ser efetivada diariamente, pelo período de 30 (trinta) dias, na imprensa local, entendida como aquela que promova a veiculação de sua programação, ou distribuição de seus periódicos, em todos os municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Na televisão e no rádio, a veiculação da mensagem deverá ser feita em horário de maior audiência, para possibilitar sua maior difusão da notícia na sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de embargo da produção de frango congelado da Sadia S/A, unidades de Francisco Beltrão/PR e Dois Vizinhos/PR, e Diplomata S/A Industrial e Comercial, unidade de Capanema/PR, bem como em relação ao pedido de condenação para divulgação de não possuírem PPCAAPS implementados, por carência da condição da ação, consistente na perda superveniente do interesse processual em virtude da aceitação dos Programas de Prevenção e Controle de Adição de Água em Produtos das referidas empresas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés Sadia S/A e Diplomata S/A Industrial e Comercial a:

2.1.) INDENIZAR os prejuízos patrimoniais sofridos pelos consumidores, decorrentes da venda irregular de frango congelado com teor de água acima do limite permitido; e

2.2) PAGAR o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

3) PAGAR indenização por danos materiais ocasionados aos consumidores, cujo montante será aferido em fase de liquidação de sentença;

4) DETERMINO, ainda, a veiculação de mensagem na imprensa local, incluídas nesta televisão, rádio e jornais impressos, às expensas das rés Sadia S/A e Diplomata S/A Industrial e Comercial, na forma descrita na fundamentação.

Sobre os valores incidirão correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA-e, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno as empresas ao pagamento das custas processuais, contudo isento-as do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ação civil pública foi manejada pelo Ministério Público Federal.

Saliento que a matéria não é nova nesta Corte. Colaciono alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA AUTORA. MULTA. FRANGO CONGELADO. CONTRAPROVA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nenhum ato administrativo foi praticado sem a prévia ciência da autora, à exceção, por óbvio, da coleta dos produtos fiscalizados, em função da própria natureza desse ato, e todas as suas manifestações na seara administrativa foram apreciadas pela autoridade competente. Afastada a alegação de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Não há necessidade de fornecimento de parte do produto como contraprova à fabricante, sendo mesmo impossível essa prática, pois as embalagens coletadas devem ser submetidas integralmente ao teste. 3. Os atos administrativos praticados possuem natureza pública e são norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em obediência ao art. 37 da Constituição. 4. Incumbe ao fabricante a obrigação de respeitar as normas técnicas exigidas para a fabricação de seus produtos. Não o fazendo, estará sujeito às sanções civis, penais e administrativas aplicáveis, mesmo que a constatação ocorra após a comercialização. 5. Honorários advocatícios mantidos, nos termos da sentença. (TRF4, AC 0002723-68.2009.404.7003, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 23/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. FRANGO CONGELADO. DRIP TEST. ÍNDICE DE ÁGUA SUPERIOR AO PERMITIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. No caso concreto, não restaram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte-autora foi intimada para apresentar suas razões de defesa. 2. A fiscalização empreendida pela parte-ré destina-se a avaliar o processo produtivo da parte-autora. Quando do drip test, colheram-se seis frangos inteiros in natura congelados, da mesma marca, do mesmo SIF, da mesma data de produção, do mesmo lote e com as embalagens íntegras. O teste não foi realizado em apenas um produto. Todos os produtos contidos na amostra apresentaram índice de água muito superior ao permitido, até porque comercializados como frango in natura quando deveriam ser comercializados como frango temperado. A análise de outra amostra em nada alteraria o resultado da amostra deste. 3. As arguições da recorrente não têm razão de prosperar, tendo em vista que o Auto de Infração encontra-se abrangido de legalidade, não se vislumbra a possibilidade de realização de contraprova no teste de gotejamento, improcedente, portanto, a alegação de violação a princípios constitucionais. (TRF4, AC 0001919-13.2008.404.7011, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 04/02/2011)

No que se refere aos limites territoriais dos efeitos da sentença prolatada, de igual sorte merece prestígio a sentença impugnada, que está de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1 – Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

Precedentes.

2 – Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 411529/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos de apelação.

É o voto.

Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

2. Lei estadual n. 12.983/2005 de Pernambuco versus CF 5º., X; 21, XI; e 22, I e IV.

3. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel.

4. Precedentes.

5. Ação direta parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei pernambucana: artigos 1º, § 1º, I, b; 2º; 3º; 4º e 5º.

(ADI 3846/PE, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J. 25.11.2010, DE 15.03.2011)

02 – INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI Nº 8.036/1990. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES ENTRE FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA. MATÉRIA, ADEMAIS, TÍPICA DE DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTS. 22, INC. I, E 62, CAPUT, DA CF. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(ADI 2736/DF, REL. MINISTRO CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J. 08.09.2010, DE 29.03.2011)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo e diversos



01 – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

2. Acumulação de um provento de aposentadoria com dois vencimentos da atividade.

3. Impossibilidade.

4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos.

5. Vedada em qualquer caso a cumulação triplice de remunerações.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 328109 AGR/SP, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, 2ªT./STF, UNÂNIME, J. 22.02.2011, DE 11.03.2011)

02 – SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 595566 AGR-SEGUNDO/SP, REL. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2ªT./STF, UNÂNIME, J. 01.03.2011, DE 23.03.2011)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO.

1. Impossibilidade de assegurar a contagem e a averbação de tempo de serviço: art. 57 da lei n. 8.213/1991 para futuro pedido de aposentadoria especial.
 2. Inexistência do pressuposto de inviabilidade de exercício de prerrogativa constitucional. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
- (MI 2195 AGR/DF, REL. MINISTRA CÂRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J.23.02.2011, DE 18.03.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA BUROCRÁTICA VS. ÁREA DE EXECUÇÃO DE MANDADOS. CARGOS DISTINTOS. ACESSO AO CARGO NO PADRÃO INICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face de ato que posicionou o impetrante no início da carreira de "Analista Judiciário – Área de Execução de Mandados (Oficial de Justiça)".
 2. Ao ver do impetrante-recorrente, por ter exercido cargo de "Analista Judiciário – Área Judiciária", já ocupando o final da carreira, deveria ter sido ele empossado também no final desta última carreira, porque são carreiras idênticas.
 3. A Lei n. 9.421/96 (vigente à época dos fatos), por seu art. 1º, criou três carreiras distintas, cada qual com cargos sistematicamente separados e regulamentados de acordo com as especificidades de funções e atribuições.
 4. Em se tratando de cargos distintos, plenamente aplicável o art. 5º da Lei n. 9.421/96, segundo o qual "[o] ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo". Tal dispositivo está em conformidade com o art. 37, inc. II, da Constituição da República.
 5. O tempo de exercício no cargo de "Analista Judiciário – Área Judiciária" não tem o condão de fazer com que o impetrante-recorrente assuma o cargo de "Analista Judiciário – Área de Execução de Mandados" no padrão final da carreira.
 6. Concurso público é forma de provimento originário, não aproveitando ao aprovado, via de regra, quaisquer *status* ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente ocupado.
 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
- (RMS 32.651/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, UNÂNIME, J.17.03.2011, DE 29.03.2011)

02 – RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NOMEADO E EMPOSSADO NO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO DE PEDAGOGIA EM QUE GRADUADO O RECORRENTE NO MOMENTO DA POSSE. DOCUMENTO EXPEDIDO DOIS MESES APÓS O ATO DE POSSE. PREJUÍZO CAUSADO AO SERVIDOR POR FORÇA DA DEMORA E DA BUROCRACIA DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE.

1. "Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e de outros valores essenciais à perpetuação do estado de direito." (REsp 6.518/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/09/1991)
2. Afronta os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade o ato da Administração que, após empossar a recorrente por considerar que os documentos por ela apresentados demonstrariam sua devida aptidão para o cargo de professor, torna sem efeito o ato de nomeação ao fundamento de que à época da posse o Curso de Pedagogia no qual graduada aguardava, após parecer favorável, reconhecimento pelo MEC, ato expedido em apenas dois meses da posse.
3. Recurso ordinário provido.

(RMS 25.219/PR, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J. 22.02.2011, DE 14.03.2011)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

(EDRESP 816.829/RJ, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, 1ªS./STJ, UNÂNIME, J. 14.03.2011, DE 25.03.2011).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes.

II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos.

III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda.

IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado *in casu*.

V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.

VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio ambiente, dada a sua relevância penal.

VII. Ordem denegada.

(HC 192.696/SC, REL. MINISTRO GILSON DIPP, 5ªT./STJ, UNÂNIME, J.17.03.2011, DE 04.04.2011)

02 – RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE VINTE CÉDULAS DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas.

2. Ainda que assim não fosse, a quantidade de cédulas apreendidas em poder do recorrente – vinte notas de R\$ 10,00 (dez reais), somadas, atingem R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não pode ser considerado ínfimo.

3. De outra parte, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, negado-lhe provimento.

(RHC 27.039/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, 6ª T./STJ, UNÂNIME, J.17.03.2011, DE 04.04.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RESTAURAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA.

1. Hipótese em que comprovado, pela parte-autora, a posse justa e de boa-fé do imóvel.

2. A autorização para construção de trapiche não induz posse em favor da parte ré, nos termos dos arts. 1.198 e 1.208, 1ª parte, ambos do Código Civil, porquanto trata-se de ato de mera permissão, revogável, portanto, a qualquer tempo.

3. Tratando-se de bem público de propriedade da União, incabível é a sua aquisição por meio da usucapião, nos termos do art. 102 do Código Civil.

4. Constatada a prática do esbulho, cabe reintegrar na posse aquele que foi esbulhado. E uma vez reintegrado o bem, deve o réu desfazer toda e qualquer construção edificada sobre o imóvel desapropriado e recuperar ambientalmente a área.

5. No caso de ocupação irregular de imóvel público, não há posse, mas mera detenção, o que impede a aplicação da legislação civilista relativa à indenização por benfeitorias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-19.2008.404.7007, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/04/2011)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL APLICÁVEL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Admissibilidade da ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei quando não verificada matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. Não aplicação ao caso da Súmula nº 343 do STF.

2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sempre foi no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no ponto em que reduziu os juros de mora para 6% ao ano, não se aplica às dívidas de natureza alimentar reconhecidas em ações ajuizadas anteriormente a sua vigência.

3. Tratando-se de demanda visando ao pagamento de vencimentos de servidores públicos (adicional por tempo de serviço) incidem os juros de mora à taxa de 1% ao mês ou 12% ao ano, a contar da citação. Precedentes do STJ e desta Corte, inclusive em sede de ação rescisória.

4. Procedência da demanda desconstitutiva fulcrada na violação à literalidade de disposições legais. Novo julgamento da causa originária para rescindir a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.005927-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, D.E. 21/03/2011)

03 – PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DO AJUIZAMENTO E NÃO DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RESCINDIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RESCISÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO.

1. Afastada a preliminar de decadência, pois não superado o prazo de dois anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o ajuizamento da ação rescisória, desconsiderando-se para tal efeito a demora na citação da parte ré.

2. É rescindível a decisão proferida no julgamento de recurso de agravo de instrumento que aprecia o mérito da controvérsia, homologando os cálculos de liquidação. Precedentes do STJ.

3. À vista das peculiaridades do caso concreto, em que se discute a titularidade dos depósitos judiciais e a destinação do produto de leilão, bem como em face da razoabilidade, é cabível na espécie o prosseguimento da execução de sentença nos próprios autos da ação de mandado de segurança.

4. Ofende os princípios da paridade das armas, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), o acórdão do agravo de instrumento que adota como fundamento um documento juntado pela agravante do qual não teve vista a parte contrária, autorizando portanto a procedência da demanda rescisória.

5. Em juízo rescisório, é dado parcial provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito conforme os valores apurados em perícia contábil, devidamente atualizados, perante o Juízo de primeiro grau.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.018184-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/03/2011)

04 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ÍNDICES LEGAIS. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Conforme pacífica jurisprudência do STJ: "O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação." (2ª Seção, REsp nº 495.019/DF, Relator p/ o Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 06/06/2005).

2. Tendo em vista a ausência de controvérsia jurisprudencial à época do acórdão rescindendo, não se aplica à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ação desconstitutiva julgada procedente para, reconhecida a violação a literal disposição de lei, afastar a sentença no ponto questionado e declarar aplicáveis os índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.029806-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, D.E. 17/03/2011)

05 – AGRAVOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. CURSO SEMIPRESENCIAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

O STJ tem reconhecido a ilegitimidade passiva da União Federal quando não haja interesse jurídico seu envolvido no litígio, mormente nos casos decorrentes de entidades privadas de ensino superior. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas deste TRF. Agravos a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO EM AC Nº 5000271-51.2010.404.7007, 3A. TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 30/03/2011)

06 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PRETENSÃO DE ANULAR CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. No caso, o autor pretende, por via judicial, seja declarada a nulidade da correção da 1ª questão da primeira prova escrita da segunda fase do 14º Concurso público para provimento de cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, relativamente à matéria que reputou estranha ao edital do concurso, a fim de que lhe seja atribuída a nota respectiva ao item declarado nulo, correspondente a nota de 0,25 (vinte e cinco centésimos) da nota total de 2,5 (dois pontos e meio) da 1ª questão da primeira prova escrita da segunda fase do Concurso. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, procedendo à avaliação da correção das provas realizadas, ainda mais quando foi utilizado o mesmo critério de avaliação para todos os candidatos. Caberia apenas zelar pela sua legalidade e publicidade, o que foi observado pelo referido concurso.

2. Ademais, de acordo com as informações da autoridade administrativa (Evento 14 INF2), nas palavras do Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, todos os candidatos foram avaliados em quatro critérios: (1) utilização correta do idioma nacional e capacidade de exposição; (2) a exposição acerca de noções gerais de ética, moral e deontologia da magistratura; (3) princípios informadores do sistema ético da magistratura nacional, incluindo-se, neste ponto a abordagem da origem do Código da Magistratura Nacional, a saber, o Código Ibero-Americano e Princípios de Bangalore da Conduta Judicial; (4) sistema de controle da Justiça Federal, o que afasta o aspecto teratológico dos critérios adotados pela banca para a correção da questão impugnada.

3. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003020-76.2011.404.0000, 3A. TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 14/04/2011)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CPF. CANCELAMENTO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A finalidade primordial do Cadastro de Pessoas Físicas é possibilitar à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Portanto, o interesse público na viabilização do controle do recolhimento de tributos se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte.

2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.72.00.009727-6, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, D.E. 24/03/2011)

08 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. JOINVILLE. CASAN.

O direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais subjetivos do cidadão, amparado juridicamente a obter sua efetividade. Demonstrada irregularidade na exploração de recurso hídrico e falta de licença ambiental específica. Situação inalterada durante todo o contrato de concessão, mantida pela nova empresa concessionária. Reconhecida omissão do órgão ambiental que atuou de forma pouco ou nada efetiva para afastar ou minimizar o dano. Determinado o cumprimento de seu poder/dever de fiscalização e atuação, o que se fez necessário mesmo sendo competência definida em lei. Reconhecida responsabilidade do Município como Administração responsável pelo zelo e bom funcionamento dos serviços por ele contratados. A Administração Pública não está imune às sanções decorrentes do descumprimento das normas ambientais. Não há discricionariedade no investimento para cumprimento de norma constitucional. Reconhecida omissão das empresas e responsabilização pelos danos. A substituição da concessionária não afasta a responsabilidade de cada empresa pelos danos perpetrados durante cada gestão. Condenação da concessionária atual e do Município a apresentar e implementar projeto de recuperação da área degradada e projeto global de adequação e implementação no prazo de 150 dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Condenação à construção e conclusão de lagoas de decantação no prazo de 90 dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Custos a serem arcados solidariamente. Condenação da Casan ao pagamento de indenização por dano ambiental no valor de R\$ 2.000.000,00, cerca de 50% do custo da obra avaliada em 2006, a ser destinado integralmente aos projetos e respectivas implantações. Determinação do pagamento da multa fixada em liminar no valor de R\$ 20.000,00 com juros de mora e correção monetária. Os resíduos sólidos e líquidos somente deverão ser destinados a aterro ou estação de tratamento se as lagoas de decantação não restarem concluídas no prazo de 90 dias. Ultrapassado este prazo, determinado encaminhamento dos mesmos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-38.2002.404.7201, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/03/2011)

09 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR. ILEGALIDADE NO CONCURSO PÚBLICO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que retardou a nomeação de candidato a cargo público, este faz jus à indenização.

2. Porque o ato administrativo retirou a possibilidade de o candidato receber os vencimentos decorrentes da ocupação do cargo, a base de cálculo da indenização não pode ser outra que não os vencimento que auferiria caso houvesse sido regularmente empossado. Precedentes do E. STJ.

3. Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em janeiro de 2003, o percentual devido a título de juros de mora deve ser de 0,5% ao mês. A partir de então, por força do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, passa a ser de 1% ao mês. Inaplicável ao caso o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a natureza dos valores é indenizatória, tendo sido ajuizada esta ação muito antes da modificação do dispositivo que o tornaria aplicável ao caso.

4. Declarada a nulidade das nomeações dos candidatos que não satisfaziam os requisitos do edital, se impõe a acolhida do pedido de republicação dos resultados e homologação do concurso, pois a providência é decorrência lógica da coisa julgada, especialmente porque atos irregulares da Administração não se convalidam.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.10.003239-7, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/03/2011)

10 – ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO ERRÔNEO EM CONTA DE TERCEIRA PESSOA. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECEBIMENTO DE COMUNICADO DE POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. NÃO CONCRETIZADA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Os dissabores enfrentados durante certo período pela autora foram desencadeados por sua própria conduta (ao depositar numerário para adimplir prestação de financiamento próprio na conta de terceira pessoa) e o mero recebimento de comunicados de pós-vencimento ou de possibilidade de inscrição em órgão restritivo de crédito – que não se verificou – configuram mero aborrecimento, não dando ensejo ao reconhecimento da ocorrência de dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000459-32.2010.404.7205, 3A. TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 04/04/2011)

11 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 345 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. O STF, em recente precedente, manifestou-se contrário à Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, na matéria relativa a honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420.816. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECUSADO. 1. O tema constitucional examinado no Recurso Extraordinário n. 420.816, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, estava restrito à redução interpretativa do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (Medida Provisória n. 2.180-35/2001) para torná-lo aplicável apenas às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil). 2. É infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso extraordinário recusado." (RE 599903 RG / RS; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 27/08/2009; Publicação DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009)

2. Nestes termos, reconsidero a posição anteriormente adotada para alinhá-la ao entendimento manifestado no âmbito do STJ através da Súmula 345, verbis: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

3. A jurisprudência entende que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor executado, em sintonia com o artigo 20 do CPC. Todavia, no caso da fixação da verba honorária mostrar-se excessiva – caso desta execução fixada inicialmente em R\$ 2.477.814,69 (em agosto/2010) – ou irrisória, o eg. STJ admite a revisão de seu valor.

4. Redução do valor da verba honorária a 1% (um por cento) sobre a execução.

5. Com relação aos honorários advocatícios da execução e dos embargos, reposiciono meu voto para acompanhar a jurisprudência recente do eg. STJ, que pacificou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na ação executiva e na ação incidental de embargos à execução. Precedente da Corte especial do STJ.

6. Agravos improvidos.

(TRF4, AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002787-79.2011.404.0000, 3A. TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 30/03/2011)

12 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTES POLÍTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O fato de a receita médica ter emanado de médico não credenciado pelo SUS não a invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque há elementos nos autos (relatório médico) que atesta a necessidade do remédio pleiteado e a ineficácia dos medicamentos constantes do protocolo clínico.

2. Mantida a sentença para condenar a União Federal e o Estado de Santa Catarina ao fornecimento do medicamento pleiteado, enquanto a medicação se fizer necessária e conforme a indicação do médico.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.72.00.004738-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 28/03/2011)

13 – APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA MULTA AMBIENTAL EM PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. MICROEMPRESA.

Não se encontram nos autos demonstração de qualquer motivo para imposição da elevada penalidade a uma empresa de discreto porte e faturamento singelo, como limitado pela lei reguladora da microempresa, de regime tributário também diferenciado. Pode o judiciário, verificando haver excesso punitivo na fixação da multa infligida por parte da autoridade administrativa, reduzir-lhe a pena imposta levando em consideração, sobretudo, o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.605/98. A situação econômica do infrator é um dos quesitos norteadores para a gradação da pena, conjugada com a gravidade do fato e os seus antecedentes. No caso, trata-se de uma empresa enquadrada como de pequeno porte. A solução mais adequada mostra-se pelo parcial provimento do recurso, recepcionando o parecer ministerial, para elevar o valor da multa em dez vezes, porquanto inquestionável que a empresa estava em atividade há uma década, fato admitido pelo próprio autuado. Decisão monocrática mantida.

(TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000214-09.2010.404.7209, 3A. TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 30/03/2011)

14 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES. INCIDÊNCIA DE MORA. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a cobrança do CES nos contratos no âmbito do SFH, considerando que a sua incidência proporciona ao mutuário uma garantia ante a defasagem entre os diferentes reajustes da prestação e do saldo devedor, de modo a reduzir o saldo residual. Diversa é a questão quando o saldo residual será arcado pelo FCVS, porque o aporte de valores além daquilo que consta das cláusulas contratuais virá em detrimento do mutuário, que pagará prestações majoradas sem que tenha qualquer contrapartida ou benefício em seu proveito. Nesses casos, a cobrança do CES somente será possível nos contratos celebrados após a vigência do artigo 8º da Lei nº 8.962/1993, ou quando houver expressa estipulação contratual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É cabível a cobrança de encargos moratórios em relação às prestações devidas e não pagas e/ou não consignadas pela parte autora por meio de medida judicial adequada.

3. Na hipótese de haver valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, a sua restituição deverá se dar na forma de compensação com as prestações vincendas. Na hipótese da inexistência destas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, sendo inexigíveis juros moratórios sobre valores a serem repetidos diante da falta de previsão na referida Lei.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1998.71.00.006271-2, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/04/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RADIAÇÃO, RUÍDO, MERCÚRIO, GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. DENTISTA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a

partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

4. A exposição a radiação, mercúrio e agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. A atividade de dentista exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional

6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c o art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, sendo que, uma vez implantado o amparo previdenciário ora deferido, deverá a autora deixar de receber a aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo, devendo ser observado, ainda, quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, o desconto dos valores recebidos a título de ATS nos períodos/competências coincidentes.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003229-50.2009.404.7001, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/03/2011)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E EM CARÁTER INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ.

3. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/91.

4. O fato de o autor fazer parte do quadro societário de uma empresa e ter recolhido contribuições durante o curto período em que esteve afastado da atividade rural não impede a concessão do benefício.

5. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte-autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-36.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/03/2011)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DURANTE GRANDE PARTE DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Conforme se extrai do conjunto probatório, a autora mudou-se para Caxias do Sul em 1995, passando então a exercer atividade urbana durante grande parte do período de carência necessário à concessão do benefício, não se aplicando, dessa forma, o conceito de descontinuidade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, tomando-se, pois, inviável a outorga do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006614-96.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/03/2011)

04 – APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

É indevida a aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural quando comprovada a sua incapacidade para o trabalho, com início anterior à aquisição do direito ao benefício, e a percepção de benefício assistencial decorrente dessa condição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006772-54.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/04/2011)

05 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ENGENHEIRO QUÍMICO. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. É viável o enquadramento da atividade de engenheiro químico como labor especial por presunção de categoria profissional, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricista, as quais estão arroladas no Anexo do Decreto nº 53.831/64.

4. Comprovado o exercício de atividades especiais, com enquadramento por presunção legal de categoria profissional, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40 e somados aos interstícios já observados na órbita administrativa, o que assegura à parte-autora o direito à majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme opção mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-87.2007.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/03/2011)

06 – APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. TRANSFORMAÇÃO EM BENEFÍCIO COM TEMPO DE SERVIÇO MENOR. FALTA DE REQUERIMENTO NO MOMENTO OPORTUNO.

Não tem o segurado da Previdência Social, após obter aposentadoria, por preenchidos os requisitos legais, direito de transformar esse benefício em outra aposentadoria com tempo de serviço menor, a qual, por sua livre vontade, deixou de requerer no momento oportuno, conforme assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE nº 352.391, rel. Min. Carlos Velloso, julgamento unânime, D.J. de 03-02-2006).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.00.007102-2, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/04/2011)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PREVISÃO DE ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. ARBITRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, caberia ao segurado demonstrar, mediante sujeição a novo exame pericial, que, permanecendo incapacitado para o trabalho, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

2. Não demonstrada qualquer arbitrariedade por parte do INSS em conceder o auxílio-doença com data de cessação programada, carece de verossimilhança o pedido de antecipação de tutela.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038918-75.2010.404.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/04/2011)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE ACORDO COM A LEI 8.213/91.

1. Considerando que o amparo previdenciário por idade (DIB 23-04-1990) era o único benefício possível de ser concedido à autora antes da Lei n. 8.213/91, tendo em vista não se tratar de chefe ou arrimo de família, descabe falar em conversão em aposentadoria por idade rural.

2. Tampouco é possível a concessão de aposentadoria por idade computando-se o tempo trabalhado após a concessão do amparo, porquanto não demonstrado o exercício de atividade rural pela autora durante o período exigido em lei, e também pelo fato de que um dos pressupostos do amparo previdenciário é o de não exercer atividade remunerada, indicando que, já à época de sua concessão, a autora não exercia atividade rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-09.2008.404.7012, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/03/2011)

09 – REGIMENTO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DE REPASSES A ALIMENTANDA EFETUADOS PELO INSS E DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

O pedido que gravita em torno do reconhecimento como indevidos de repasses efetuados pelo INSS a título de pensão alimentícia, mesmo quando incidentes sobre benefício previdenciário, constitui matéria eminentemente administrativa e, portanto, de competência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-60.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/03/2011)

10 – PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POR OCASIÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO LIMITADOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste amparo legal constitucional para que o salário de benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários de contribuição. Precedentes do STJ.

2. O art. 14 da EC 20/98 não prevê o atrelamento pretendido, razão pela qual inexiste a premissa para sustentar qualquer forma de como deva se dar este atrelamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024366-91.2009.404.7000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/03/2011)

11 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SEPARAÇÃO DE FATO. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. Não tendo o INSS se desincumbido do ônus de provar a ocorrência de separação de fato, restando, por outro lado, comprovado que o falecido, na data do óbito, era efetivamente casado com a autora, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

3. Até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Apelação do INSS provida no ponto.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da Súmula nº 76 desta Corte. Sentença reformada, por força da remessa oficial, tida por interposta, para reduzir a base de cálculo da verba honorária.

5. O INSS está isento do pagamento de custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a teor da Lei Estadual nº 13.471/10, publicada em 24.06.2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85. Sentença reformada, de ofício, para isentar o INSS do pagamento de tal verba.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004960-74.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/03/2011)

12 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado, podendo tal requisito ser demonstrado a partir de prova testemunhal inequívoca.

2. Presentes a qualidade de segurado do instituidor falecido e a relação de dependência econômica de sua genitora, justifica-se a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei de Benefícios.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014673-73.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVILLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 31/03/2011)

13 – PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RENDA MENSAL. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 10.559/02.

1. A lei posterior que favorece o anistiado ou o pensionista deve ser aplicada, mesmo em relação a benefícios já concedidos. Precedentes.
 2. A Lei nº 10.559/02, que regulamenta o art. 8º do ADCT, estabeleceu, em substituição à aposentadoria e à pensão excepcionais, nova modalidade de benefício em favor dos anistiados políticos e seus dependentes denominado prestação mensal permanente e continuada, cuja renda mensal corresponde ao valor que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independentemente do período de contribuição comprovado.
 3. É irrelevante, para a concessão da prestação em questão, o tempo de contribuição ou de serviço do anistiado político.
 4. O reajustamento do valor da prestação mensal se dará nas mesmas datas e nos mesmos índices da alteração da remuneração que o anistiado político receberia se estivesse em serviço ativo.
- (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.001773-0, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 31/03/2011)

14 – PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.
 2. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado nº 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."
 3. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER.
 4. O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência de novos tetos previdenciários, estabelecidos pela legislação, a benefícios em manutenção não representa aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.
 5. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.00.005036-9, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/03/2011)

15 – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADO DA MESMA FUNÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO.

1. Não serve como prova da especialidade a perícia realizada por similaridade em ambiente diverso, quando extinta a empresa empregadora, devendo o segurado buscar outros meios de prova.
 2. Cabe reconhecer o tempo como especial com base em laudo pericial, feito em reclamatória trabalhista, que verificou as condições de trabalho na mesma sede da empresa e na mesma função e foi produzido em momento contemporâneo à prestação do trabalho pelo segurado. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. É devida a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço mediante o acréscimo de tempo de serviço decorrente da conversão do tempo especial em comum.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-90.2009.404.7108, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/04/2011)

16 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.

1. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.

2. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ e da Terceira Seção desta Corte.

3. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.

4. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Assim, desde que haja comprovação, mediante prova técnica, do exercício de atividade sujeita ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts no período posterior a 05-03-1997, deve o tempo de serviço respectivo ser reconhecido como especial. Precedentes da Terceira Seção desta Corte (EAC n. 2007.70.00.022167-0).

5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.72.05.004716-5, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/03/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Possui natureza tributária a lide que versa sobre os critérios empregados pelo INSS para calcular o valor das contribuições previdenciárias necessárias à contagem do tempo de serviço, razão pela qual o seu julgamento deve ocorrer perante o juízo especializado em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as ações relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias exigidas pelo INSS para expedir certidão de tempo de serviço devem ser apreciadas pelas Turmas integrantes da Primeira Seção, tendo em conta a natureza preponderantemente tributária das referidas obrigações.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000154-83.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/03/2011)

02 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 195, § 6º, DA CF/88. MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O art. 485, V, do CPC, que autoriza a rescisão de julgado por ofensa à literal disposição de lei, é aplicável somente quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da literalidade do dispositivo legal. Se a questão torna-se polêmica, havendo divergência jurisprudencial a respeito, ausente está o pressuposto para que se adentre no juízo rescisório, pois a controvérsia é indicativo de que as decisões dos Tribunais, mesmo que dissonantes, oferecem tratamento jurídico conforme à razão, inexistindo ofensa evidente e literal à lei.

2. A Súmula nº 343 do STF não tem aplicação apenas quando a controvérsia envolver matéria constitucional, porque somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade das leis, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 63).

3. Na hipótese vertente, indiscutivelmente não incidem os ditames da Súmula nº 343 do STF, razão pela qual a existência de controvérsia jurisprudencial não impede o conhecimento da questão no bojo de ação rescisória. É

inegável que a matéria possui foro constitucional, haja vista a repercussão geral ter sido reconhecida pelo STF, no RE nº 566.032/RS.

4. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou tributo que ensejasse o atendimento ao princípio da anterioridade mitigada prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, mas somente prorrogou a cobrança da CPMF com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.

5. De fato, a EC nº 37/2002 previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT). No entanto, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos.

6. Nesse sentido foi o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE. nº 566.032/RS.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025875-71.2010.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/03/2011)

03 – AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. EXEQUENTE. INCLUSÃO DO IPC DE FEV/89. ELETROBRÁS.

1. A pretensão executória foi prestigiada na decisão ora agravada pela exequente, porém os cálculos apresentados não incluíram o expurgo inflacionário de fevereiro/89 (10,14%).

2. A exequente manifestou sua vontade de executar a coisa julgada, de forma integral, com a inclusão do IPC de fevereiro/89 de 10,14%.

3. Acolhido o pedido para determinar a inclusão do expurgo de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro/89, visando prestigiar a economia processual e evitar o ingresso em juízo com a execução de sentença complementar para liquidar integralmente a coisa julgada.

4. O critério adotado pela Eletrobrás aplica parcialmente os índices determinados no título executivo, pois deixa de computar a correção monetária até a data da elaboração dos cálculos, vez que reduziu a sua incidência apenas até a data das conversões acionárias.

5. Agravo Legal da exequente provido e Agravo Legal da Eletrobrás improvido.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.033469-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

04 – TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CAMINHÃO-GUINDASTE. GUINDASTE.

1. As Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado determinam, no caso em que a mercadoria pareça classificar-se em duas ou mais posições, a prevalência da posição mais específica sobre as mais genéricas.

2. A perícia judicial comprovou que o bem importado não possui as características e a funcionalidade de um caminhão, nem foi projetado para ser utilizado como caminhão-guindaste. O fato de possuir duas cabinas não é o elemento essencial para distinguir um caminhão guindaste de um guindaste autopropulsado.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.01.001416-0, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, D.E. 12/04/2011)

05 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PERDIMENTO DE VEÍCULO. FALTA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONTEMPORANEIDADE. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.

1. O inciso V do art. 485 do CPC é aplicável não somente na hipótese em que o julgado rescindendo deixa de aplicar o dispositivo legal, mas também no caso em que a interpretação dada é manifestamente destituída de razoabilidade. Se o entendimento judicial mostra-se aceitável, isto é, adota um sentido possível e não comete um absurdo contra o texto da lei, não há lugar para a desconstituição da sentença.

2. A incompletude do acórdão rescindendo, por não constar os fundamentos do voto vencido, não implica ausência de fundamentação, pois o voto majoritário examinou detidamente todos os fatos e os argumentos submetidos ao conhecimento do tribunal e imprescindíveis ao julgamento da causa. O acórdão incorreu em omissão, que poderia ser suprida por meio de embargos declaratórios, inexistindo vício que acarrete nulidade.

3. O acórdão interpretou o princípio da proporcionalidade em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do STJ. A proporcionalidade, no contexto das normas que preveem o perdimento de bens, comporta a análise de vários aspectos, que são evidenciados conforme a situação concreta de cada processo: habitualidade, intuito mercantil (revelado pela quantidade de mercadorias), valor das mercadorias, utilização de artifícios para burlar a fiscalização, natureza dos interesses lesados. A decisão judicial deve sopesar o conjunto de circunstâncias existentes nos autos, não se limitando a um único aspecto da questão. Nessa senda, somente se não houvesse qualquer outro fator a influenciar a convicção do juízo, a decisão poderia ser pautada unicamente pela desproporção entre o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no País e o valor do veículo.

4. A análise empreendida pelo acórdão rescindendo levou em consideração o fato de que o veículo foi utilizado de forma contrária aos interesses identificados com a coletividade. Logo, não basta invocar a desconformidade do valor das mercadorias em confronto com o valor do veículo, pois, inexistindo uma interpretação unívoca sobre a proporcionalidade, não é possível afirmar que o juízo A é correto e o juízo B viola a literalidade da lei, porque ambos mostram-se razoáveis.

5. A rescisória não visa corrigir a justiça ou injustiça da sentença, nem conceder a melhor interpretação à norma; deve haver contrariedade gritante com o texto da lei, não se considerando como tal a que é compatível com a jurisprudência vigente ou uma corrente significativa da jurisprudência.

6. O princípio da vedação ao confisco dirige-se essencialmente a nortear a tributação, não possuindo a mesma conformação no que concerne às medidas de caráter sancionatório, tal como a pena de perdimento de veículo. As normas de repressão às condutas ilícitas (em sentido amplo) objetivam tutelar os valores da sociedade, que não se resumem aos interesses fazendários. O direito de propriedade encerra também o dever de utilizar o bem de acordo com os interesses sociais; por isso, a pena de perdimento não necessita guardar proporcionalidade com os tributos ou multas suprimidos.

7. Qualquer juízo porventura expendido no julgado acerca do cometimento de crime não tem qualquer relevância e efeito, diante da independência dos juízos criminal e cível; por conseguinte, a suspensão do processo criminal não impede a aplicação da pena de perdimento.

8. O documento novo a que se refere o art. 485, inciso VII, do CPC, é o existente à época da decisão rescindenda, mas, como era ignorada a sua existência ou era impossível utilizá-lo, a lei o considera novo. A qualificação de novo, portanto, diz respeito à ocasião em que o documento é utilizado, não ao momento em que ele passou a existir ou se formou.

9. Para amparar a rescisória, o documento deve, ainda, ser suficiente para alterar o resultado da ação rescindenda, ou seja, deve provocar, necessariamente, impacto no deslinde da controvérsia, de modo favorável ao autor, ainda que parcialmente.

10. A própria argumentação da inicial já demonstra que não houve erro de fato no julgamento rescindendo, o qual se fundou exatamente na potencialidade lesiva da mercadoria apreendida. Existindo pronunciamento no julgado sobre o fato considerado inexistente pelo autor, a imputação correta do erro porventura cometido no acórdão é erro de julgamento, e não erro de fato.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015844-89.2010.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/04/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. CONDUTA ATÍPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA. INSIGNIFICÂNCIA PENAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO.

1. Afastada, pelo STF, a obrigação de retenção e recolhimento de contribuições sociais sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – Funrural, atípica a conduta daquele que deixa de repassar tais tributos declarados inconstitucionais.

2. O valor das demais contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas supera o parâmetro adotado pela jurisprudência nacional (R\$ 10.000,00), impossibilitando o reconhecimento da insignificância jurídica.

3. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, já consolidaram entendimento no sentido de que para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária é suficiente a comprovação do dolo genérico, não sendo exigido o dolo específico (*animus rem sibi habendi*). Precedentes.

4. A inexigibilidade de conduta diversa só tem lugar quando restar plenamente comprovada situação invencível de dificuldade financeira, a qual, por sua própria natureza, deve ser extraordinária e transitória. O conjunto probatório constante dos autos deve comprovar, de forma cabal, não apenas as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mas aquelas sofridas pelo próprio acusado, advindas do sacrifício de seu patrimônio pessoal na tentativa de honrar os débitos gerados quando da não realização do repasse dos valores descontados.

5. Diante da exclusão das condutas relativas ao Funrural, deve ser readequado o patamar de aumento pela continuidade delitiva e, como consequência, reduzida a sanção privativa de liberdade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.71.16.000107-8, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/03/2011)

02 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. ART. 168-A, § 1º, II, DO CP. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CASOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA Nº 65. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. NATUREZA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, LXVII, DA CF. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MALFERIMENTO RECONHECIDO.

1. O art. 168-A, § 1º, II, do CP incrimina o não recolhimento de parcelas devidas pela empresa, a título de obrigação própria, de forma que não se confunde com os demais delitos de apropriação indébita previdenciária (*caput* e incisos I e III do § 1º do artigo 168-A), que tutelam também interesse de terceiros, agredido pela conduta do agente que, valendo-se de sua posição de arrecadador/responsável tributário, toma para si numerário que não lhe pertence.

2. Análise dos julgados que serviram de precedentes para a formulação da Súmula nº 65 deste Tribunal revela que todos versavam sobre condutas enquadradas no art. 95, alínea *d*, da Lei nº 8.212/91 (cuja disposição, posteriormente, restaram transpostas para o art. 168-A, § 1º, inc. I, do Código Penal), afastando a tese de que se trataria de prisão por dívida sob o escorreito argumento de que a norma não incriminava a mera existência de débito previdenciário, mas, sim, a inobservância da obrigação legal de recolher as contribuições já descontadas da folha de pagamento dos funcionários.

3. A pretexto de restringir a tutela penal decorrente do simples inadimplemento, o legislador pátrio, no art. 168-A, § 1º, inc. II, do CP, criou dois elementos normativos irrelevantes ("ter integrado despesas contábeis" ou "ter integrado custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços"), pois retratam comportamentos que devem ser de regra observados pelo cumpridor da lei e pertinentes à praxe comercial.

4. Na hipótese em questão, o preceito não pressupõe qualquer espécie de fraude (o que, em tese, conduziria a uma desclassificação para o artigo 337-A do Código Penal), incriminando, na realidade, o simples inadimplemento da obrigação principal tributária própria.

5. Não há como acolher a tese de que o Poder Constituinte vedou a "prisão civil por dívida", mas não a prisão de natureza penal decorrente apenas (frise-se) da existência de dívida civil, pois, nesse caso, haveria uma teratológica dicotomia, na qual a Constituição Federal veda o menos gravoso (prisão sujeita à disciplina da regras de processo civil), mas autoriza, sem quaisquer restrições, a sujeição do devedor à sanção penal (enquanto resposta estatal a mais gravosa de todas), tão só em virtude da inadimplência, sem que tenha o agente perpetrado qualquer espécie de artifício fraudulento. Essa interpretação, ademais, faria tábula rasa da proteção constitucional, porquanto o legislador ordinário poderia com facilidade burlar tal barreira atribuindo à norma punitiva a natureza criminal para que não se cogitasse de qualquer inconstitucionalidade.

6. Portanto, o dispositivo criminal sub examen reflete violação à garantia prevista no artigo 5º, LXVII, da Constituição, preceptivo que veda o encarceramento decorrente de dívida civil, impedindo, como corolário, que o legislador pátrio erija o simples inadimplemento da contribuição patronal (obrigação tributária própria) à condição de ilícito penal.

7. Da mesma forma, vulnera o disposto no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), norma supranacional incorporada ao nosso sistema jurídico e cuja inobservância pelo legislador pátrio acarreta a reprovabilidade internacional perante compromisso expressamente assumido junto a outras nações soberanas.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.71.04.002979-8, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, D.E. 28/03/2011)

03 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REDUÇÃO DA VÍTIMA A UM ESTADO DE SUBMISSÃO FÍSICA E PSÍQUICA. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. ARTS. 149, CAPUT E § 1º, II, E 231-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Hipótese em que as vítimas – garotas de programa trazidas de diversas cidades do País para exercerem a prostituição em boate de propriedade dos agentes – eram submetidas a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, induzidas que eram a efetuar compras de caráter pessoal na loja de propriedade dos acusados, sendo mantidas, assim, como eternas devedoras.

2. Presentes indícios suficientes da submissão física e psíquica das vítimas à posse e ao domínio dos réus, e vigendo, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*, mais coerente é que sejam apuradas as reais circunstâncias em que

se deram os fatos por meio da devida instrução processual, devendo a denúncia ser recebida em face da potencial prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 231-A, ambos do Código Penal.

3. Manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002333-77.2009.404.7107, 7ª TURMA, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/03/2011)

04 – PENAL. CONCUSSÃO. ADMINISTRADOR DE HOSPITAL CONVENIADO PELO SUS. CONDUTA ANTERIOR À LEI 9.983/2000. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CLASSE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

1. É possível o enquadramento dos administradores de hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde nas penas do art. 316 do Código Penal (conculusão), ainda que a conduta tenha sido praticada antes do advento da Lei 9.983/2000.

2. Afigura-se legítima a cobrança da chamada 'diferença de classe' (opção por acomodação superior com custeio da respectiva diferença) quando esse atendimento é livremente escolhido pelo paciente.

3. Configura crime, contudo, quando a escolha pela acomodação diferenciada não é livre, seja pela existência de constrangimento, seja por meio de falsas informações.

4. Se os elementos colhidos durante a instrução são insuficientes para confirmar o fato denunciado com relação aos réus, é o caso de improvemento do apelo ministerial.

5. Muito embora não se exija, para a consumação do delito de quadrilha, a efetiva prática de qualquer delito, de qualquer forma não restou demonstrado o ânimo dos réus com o objetivo de associarem-se para o cometimento de crimes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.71.10.000356-1, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/03/2011)

05 – PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 5º DA LEI 7.492/86. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DE DANO AO FISCO FEDERAL. NECESSIDADE DE ABALO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 168 DO CP.

1. Em se tratando de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, quando a afetação ao bem jurídico específico revela-se incapaz de produzir risco ou efetiva lesividade ao bem jurídico, não há como reconhecer a existência de crime contra o SFN.

2. Hipótese em que o investigado teria se apropriado de quase cem mil reais, referente à retenção de imposto de renda incidente sobre indenização trabalhista. Ou seja, teria havido somente um pequeno prejuízo ao Fisco Federal, que, a toda evidência, não se confunde com o Sistema Financeiro Nacional, tampouco com a instituição financeira.

3. Ressalva da maioria dos julgadores quanto à necessidade de aferição do dano efetivo ao Sistema Financeiro Nacional preconizada no voto divergente.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000151-31.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 28/03/2011)

06 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME DE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ARTIGO 305 DA LEI 9.503/97. VIOLAÇÃO À GARANTIA FUNDAMENTAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA JURÍDICA, QUE SÓ PODE SER ELIDIDA MEDIANTE O PRONUNCIAMENTO DA MAIORIA ABSOLUTA DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Sendo plausível o vício que afeta a higidez de norma jurídica, no caso o artigo 305 da Lei 9.503/97, que estabelece ser crime a fuga do local do acidente, tipificação que viola a garantia fundamental da não autoincriminação, a presunção de constitucionalidade de que se reveste o preceito somente pode ser elidida, mediante o pronunciamento da maioria absoluta da Corte Especial deste Tribunal, em obséquio ao princípio da reserva de plenário. Inteligência dos artigos 97 da Constituição e súmula vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.71.07.002570-0, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/04/2011)

07 – PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração.

2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa *quaestio juris* por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária.

3. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0000966-28.2011.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/03/2011)

08 – PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA NÃO RECONHECIDA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. "CARONA".

1. Sendo suprimidos tributos em mais de dez mil reais (art. 20 da Lei n.º 10.522/02), limite objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904), não se faz incidir a tese da insignificância.

2. A responsabilização do acusado deve se dar pela demonstração de que aderiu à conduta típica de contrabando ou descaminho, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva.

3. Inexistindo prova da efetiva participação para o crime, tendo em vista tratar-se de passageiro que viajava de carona, não sendo o proprietário do veículo nem da mercadoria, impõe-se a manutenção da sentença absolutória.

4. A ciência da conduta criminosa de terceiro não impõe obrigação de delação ou de prisão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001516-14.2008.404.7118, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/03/2011)

09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO, NA FORMA TENTADA E EM CONTINUIDADE DELITIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DUPLICIDADE PERANTE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DISTINTOS (FEDERAL E ESTADUAL). JULGAMENTO ANTERIOR DE IMPROCEDÊNCIA. BURLA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA, EM PREJUÍZO DO INSS. TIPICIDADE, EM TESE, DE PARTE DOS FATOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

1. O trancamento de ação penal, mediante a impetração do remédio heróico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade.

2. Na espécie, narra a exordial acusatória que os pacientes, na qualidade de procuradores de diferentes segurados do INSS, ajuizaram ações previdenciárias na Justiça Estadual, após resultar infrutífera a mesma demanda no Juízo Federal, seja pelo julgamento de improcedência, seja pela extinção do feito sem resolução de mérito.

3. A apontada atipicidade da conduta denunciada, capitulada no artigo 171, §3º, c/c artigos 14, II, 29 e 71, todos do Código Penal, pressupõe que da *imputatio facti* não se possa antever um mínimo de plausibilidade na acusação, segundo a qual os pacientes teriam tentado obter vantagem indevida, em prejuízo aos entes que induziram ou mantiveram em erro, mediante a renovação de causas repetitivas em juízos diversos, móvel no qual não se viram exitosos por circunstâncias alheias às suas vontades.

4. No caso concreto, assume relevo a circunstância de que caso a repetição da causa já julgada com resolução de mérito tivesse passado despercebida pelo julgador Estadual, a investida poderia ter alcançado provimento antecipatório ou juízo de procedência em desfavor de quem, àquela altura, já contava com pronunciamento definitivo, e anterior, do Poder Judiciário: a autarquia previdenciária; todavia, não pela existência ou reconhecimento, em si, do direito a ser tutelado nesta segunda propositura, mas sim diante do êxito que decorreria do olvido à coisa julgada perante juízo diverso, expediente que se revelou potencialmente eficaz a arredar a força vinculante do primeiro julgamento desfavorável à mesma pretensão.

5. Nesse contexto, se é certo que os pacientes ao ajuizarem, na primeira vez, as ações que ao final viram julgadas desfavoravelmente, o fizeram após terem escolhido em ingressar num ou noutro juízo (artigo 109, §3º da CF); a renovação de lides idênticas, mas em órgãos judiciais distintos, revelou-se, em princípio, hábil a evidenciar os contornos reclamados pela imputação, e a sua compressão pela defesa, na medida em que, do quanto se viu, restou utilizado expediente que, de per se, e à vista do contexto dos fatos, mostrou-se eficiente a tisanar de ilicitude a tentativa de obtenção de vantagem oriunda, eventualmente, de provimento antecipatório ou sentença de procedência na segunda ação, porque em prejuízo do INSS vencedor na causa primitiva, haja vista a natureza irrepitível de verba de natureza alimentar, quando percebida de boa-fé. Precedente.

6. Tipicidade, em tese, de parte dos fatos imputados aos pacientes, tocante às ações repetidas junto à Justiça Estadual após o julgamento de improcedência no Juízo Federal, em 1º e 2º graus de jurisdição.

7. As alegações que pressupõem o exame de matéria fático-probatória - a exemplo da negativa de dolo - encontram amplo espaço para debate no curso da instrução processual, de vasta abrangência, e não nesta ação constitucional.

8. Tendo em vista que o julgador de origem, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, reconheceu a atipicidade de parte da imputação que recai sobre os pacientes, a impetração perdeu parcialmente o seu objeto.

9. Não configurada a dita excepcionalidade em relação aos fatos remanescentes, incabível o maneio do mandamus para o fim de obstaculizar a persecução penal.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5008303-17.2010.404.0000, 8A. TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 14/03/2011)

10 – PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE PESCADORA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS DESSA CONDIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

Prepondera, quando do recebimento da denúncia, o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal, bastando a prova da materialidade e indícios da autoria; contudo, para o julgamento condenatório, deve-se ter a certeza acerca da autoria da infração, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a prevalência da absolvição se impõe. Precedentes da Turma. A acusação não fez prova, nos autos, de que a ré não era pescadora profissional. Não configurado o crime de estelionato, igualmente inexistente o crime de falsa alegação dessa condição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000739-94.2006.404.7119, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/03/2011)

11 – PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INC. III, DO CP. INVESTIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. PRINCÍPIO *MAJOR ABSORBET MINOREM*. PENAS DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

O inquérito constitui mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a fornecer ao órgão acusatório os subsídios necessários para a propositura da ação penal, devendo a prova nele colhida ser judicializada, *a posteriori*, submetendo-se ao crivo do contraditório. A falta de identidade entre as ações, assim como a existência de decisão ou sentença com trânsito em julgado, fazem com que seja afastada a prefacial de coisa julgada. Incorre no crime de falsificação de sinal público quem altera/faz uso indevido das anilhas colocadas em pássaros silvestres, para controle e fiscalização do Ibama. Nas hipóteses em que o crime-meio estabeleça penas mais graves que o crime-fim, esse, em regra, restará absorvido por aquele, para fins de dosimetria da reprimenda – princípio do *major absorbet minorem*. Reduz-se as penas pecuniárias fixadas em desproporção à situação econômica declarada pelo réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000567-53.2009.404.7215, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/04/2011)

12 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE.

O anonimato da informação de eventual crime não é causa impeditiva da instauração de investigações, tanto pela Autoridade Policial, como pelo Ministério Público, para apurar o suposto delito.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 0000568-81.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/03/2011)

13 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Constituindo a prestação de serviços à comunidade verdadeira sanção penal, descabe a sua imposição como requisito para a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0000973-20.2011.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/03/2011)

14 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VENDA DE CIGARROS E BEBIDAS A MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO A ALGUNS DOS RÉUS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente comprovado que estavam os trabalhadores em condição análoga à de escravos, com a liberdade tolhida em razão de dívidas contraídas com os próprios gestores, impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 149, *caput*, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I, do Código Penal.

2. Embora possível a colaboração para tanto do dono da fazenda, principal beneficiário pelo trabalho prestado, a ausência de qualquer prova nesse sentido, seja dos trabalhadores, que o desconheciam, seja de seus prepostos, impede o reconhecimento de culpa presumida ou de responsabilização penal objetiva.

3. As genéricas afirmações de venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores impedem a configuração do fato certo, determinando quem, quando ou para quem foram vendidas bebidas e cigarros, muito menos detalhando-se a forma como os fatos se deram, para constatação da ciência da condição de menores, pelo que são os réus absolvidos do imputado crime do art. 243 do ECA.

4. Prova testemunhal suficiente para manutenção da condenação de um dos réus pela prática do delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, pois demonstrado que costumava efetuar disparos de arma de fogo nas proximidades do alojamento, colocando em risco todas as pessoas que lá viviam.

5. Configurado, também, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, pois não se verifica caso onde o porte seja meio destinado exclusivamente ao disparo de arma de fogo - ao contrário, demonstrado restou que um dos acusados portava usualmente a arma, disparando-a ou não, em autônomo crime de porte ilegal de arma de fogo.

6. Crime do artigo 207 do Código Penal não configurado, considerando que não houve transferência permanente de mão de obra, nem mesmo fraude ou cobrança, e que o retorno dos trabalhadores para seus locais de origem estava assegurado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.71.07.002542-9, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/03/2011)

15 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO. MAJORANTE DO ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90 – INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Os depósitos bancários se caracterizam como rendimentos tributáveis, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996. Não havendo identificação da origem dos valores creditados nas contas correntes do acusado, há uma presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência de IRPF.

2. Comprovadas a tipicidade, a materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, imperativo o decreto condenatório pelo crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990.

3. Embora expressivo o valor sonogado (R\$ 589.177,86), não pode ser considerado como causador de grave dano à coletividade, a ponto de provocar a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137, de 1990.

4. Extinção da punibilidade decretada pela prescrição, calculada com base na pena em concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.70.02.001911-3, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/03/2011)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INFORMAÇÃO FALSA SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. POTENCIALIDADE LESIVA. CONDENAÇÃO.

1. A caracterização do crime previsto no artigo 304 do Código Penal depende, também, da presença de todas as elementares das figuras típicas a que se remete, exigindo, portanto, a comprovação da falsidade do documento, de sua potencialidade lesiva e da ciência do agente quanto ao *falsum* por ele empregado.

2. Nesse sentido, comprovada a materialidade, a autoria e o elemento anímico, resta saber se a informação falsa constante em uma fatura comercial altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja o valor do produto importado, e se a mesma ao ser utilizada de forma exitosa para instruir pedido de trânsito aduaneiro especial, configura a imputação articulada na denúncia.

3. Sendo positivas as respostas a esses questionamentos, na medida em que o expediente revelou aptidão para lesar o bem jurídico tutelado (a fé pública), a condenação era um imperativo legal, reformando-se o juízo absolutório enunciado em primeiro grau.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.71.01.000877-8, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/03/2011)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DOCUMENTO INAUTÊNTICO ENVIADO VIA FAX. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO.

1. A inicial acusatória narra com detalhes os fatos delituosos, de tal sorte que permitiu à ré conhecer da imputação e fundamentar sua defesa. Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se trata de inépcia da denúncia.

2. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende da presença das elementares também do tipo a que remete, uma vez que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 do Codex Penal. Exige-se, desse modo, a comprovação da falsidade, da potencialidade lesiva do documento e da ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou.

3. O extrato recebido por fax pode ser equiparado a uma fotocópia e, não estando autenticado, não pode ser considerado documento para fins de falsidade documental. Inteligência do artigo 232 do Código de Processo Penal.

4. Se o funcionário público detectou, de imediato, a falsidade do extrato de FGTS, que não detinha capacidade ilusória para ludibriar a vítima, não há qualquer lesão à fé pública. Demonstrada a absoluta ineficácia do meio empregado, cuida-se de crime impossível.

5. Se o fato narrado não constitui infração penal, impõe-se a absolvição da apelante por atipicidade da conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.72.00.015992-0, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/03/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97.

2. Os direitos sociais, inseridos na CF/1988, colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculosidade.

3. A única maneira de ver o Decreto 2.172/1997 conforme a Constituição da República é entendê-lo como ato norma geral (*numerus apertus*) que não impede o reconhecimento judicial de atividades especiais, assim reconhecidas porque comprovadamente ofensivas à saúde ou à integridade física do segurado, não sendo importante se essas condições especiais decorrem da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade.

4. Se prova técnica demonstrar que a atividade do segurado é exercida "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (referencial constitucional reafirmado pela Lei de Benefícios da Previdência Social), o reconhecimento da natureza especial da atividade é devido, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos no atual Anexo IV do Decreto 3.048/1999, mesmo que o risco à integridade física se dê pela via da periculosidade ou da penosidade.

5. A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, EINF 2002.71.08.013069-1, 3ª Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 15.08.2008) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.219.037, Rel. Haroldo Rodrigues, DJ 02.12.2010), responsável máximo pela interpretação de lei federal, admitem a prova da insalubridade e/ou periculosidade como suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade.

6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0023137-64.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, D.E. 31/03/2011)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda mensal para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (v.g.: PU 2008.70.95.00.3443-6, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.11.2009; PU 2007.70.53.00.1023-6, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 13.11.2009).

2. O paradigma de exclusão da renda mensal familiar do valor mínimo de seguridade social (benefícios da Previdência ou Assistência Social) em substituição à noção literal limitadora de exclusão do benefício assistencial recebido pelo idoso é aplicável também a partir da inteligência operada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.105-DF (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2004, DJ 18.02.2005, RTJ 193/137).

3. Se o que importa é o valor do benefício (um salário) e a sua destinação (prover meios indispensáveis de manutenção a seu titular), deve-se desconsiderar, para fins de cálculo da renda familiar e concessão de Loas, a natureza do benefício mínimo da seguridade social, se previdenciária ou assistencial.

4. Se há dois benefícios assistenciais percebidos em determinado grupo familiar, excluem-se ambos do cálculo. Com justa razão, acrescente-se, dado inexistir norma jurídica que limite a exclusão de apenas um benefício. Se forem de natureza previdenciária as duas prestações, da mesma forma.

5. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001030-84.2009.404.7056, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 31/03/2011)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É de competência da Justiça Federal o julgamento das causas envolvendo pedido de concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho do segurado especial.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001110-58.2008.404.7064, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/04/2011)

04 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS COMISSIONADOS E SUBMETIDOS AO RGPS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO TRF4.

1. "Não obstante ser pago em pecúnia, o auxílio-alimentação dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina não sofre incidência de contribuição previdenciária, já que a Lei Estadual nº 11.647/2000 estabelece não ter, esta verba, natureza salarial, de forma que não caracterizada a hipótese de incidência do art. 195, I, a, da Constituição." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 2006.72.00.013999-0/SC Data da Decisão: 25/11/2008 SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/01/2009 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)

2. Incidente da Fazenda Nacional improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002507-27.2009.404.7256, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 17/03/2011)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRAZO MÍNIMO DE CONVIVÊNCIA.

1. A caracterização de união estável, para fins previdenciários, prescinde do cumprimento do prazo previsto na Lei nº 8.971/94.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000077-96.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/03/2011)